



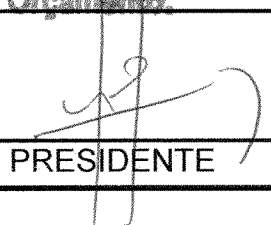
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 25

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 01-PL 393 de 2016, 3, 8, 16 (a) CD

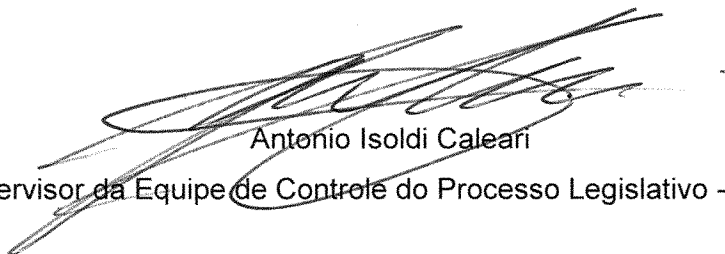
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 03 AGO 2016
<u>Const., Just. e Leg. Particla.</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 AGO 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	05/08/16	AO	13 HS
POR	Karel		
SAÍDA	09/08/16	AS	15 H
ASS:	Karel		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documento
Folhas de n.ºs	25 - 81 em 08/08/16

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 25 fls. 27
Proc. N° 393/16
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0393/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso à informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 05 de maio de 2005, e dispositivos da lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 8.243, de 23 de ,que de 2014, que institui a Política Nacional de Participação Social – PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social – SNPS, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 12.078, de 13 de junho de 1996, que cria o “Centro de Informação e Orientação ao Muncípe – CIOM”, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.199, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do número de telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.173, de 26 de junho de 2006, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.687, de 12 de fevereiro de 2008, que cria, no Município de São Paulo, o Conselho Municipal da juventude, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.410, de 11 de julho de 2011, que institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.764, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que se especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria – cópia parcial;
- Lei Municipal nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a composição mínima de 50 por cento de mulheres nos Conselhos do Controle, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 26 fls. 28
Proc. N° 393/15
Bruno Lucchetti
RE. 11.455

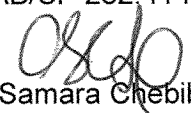
- Decreto Municipal nº 53.796, de 26 de março de 2013, que cria o Conselho da Cidade de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 54.837, de 13 de fevereiro de 2014, que cria o conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos – CPOP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Decreto Municipal nº 55.325, de 24 de julho de 2014, que institui o Comitê Intersecretarial de Articulação Governamental da Política Municipal de Participação Social;
- Decreto Municipal nº 56.096, de 05 de maio de 2015, que confere nova regulamentação ao Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual – COMADS, e dá outras providências;
- Decreto Municipal 56.702, de 09 de dezembro de 2015, que cria o Conselho Municipal de Políticas para as mulheres – CMPM;
- Decreto Municipal nº 56.778, de 21 de janeiro de 2016, que regulamenta os artigos 14 a 22 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre a criação, as atribuições e a composição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR;
- Decreto Municipal nº 54.837, de 13 de fevereiro de 2014, que cria o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos – CPOP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls. 24.

São Paulo, 08 de agosto de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 27 fls. 29
Proc. N° 393 1 46
Bruno Lucchetti
F. 11.455

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização,

acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a

imediate abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concenentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

- I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:
 - a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
 - b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
 - c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

fls. 32

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no **caput** todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

fls. 33

Seção II

Dos Recursos

Folha 29
Proc. N° 393/136
Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no **caput** que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrasecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

- I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - secreta: 15 (quinze) anos; e
- III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. (Regulamento) fls. 35

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: (Regulamento)

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;
- d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e
- e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no **caput** será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. (Regulamento)

§ 1º O regulamento a que se refere o **caput** deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o **caput**, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no **caput** para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Proc. N°

303/16

fls. 37

Bruno Lucchetti
RF 11.455

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

fls. 38

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: (Regulamento)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no **caput**, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no **caput** poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no **caput**, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no **caput** serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

....." (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

"Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública."

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.11.2011 - Edição extra

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 33
Proc. N° 393/16
fls. 41
Bruno Lucchetti
RF. 11.455

DECRETO Nº 8.243, DE 23 DE MAIO DE 2014

Institui a Política Nacional de Participação Social - PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, inciso I, e no art. 17 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Participação Social - PNPS, com o objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública federal e a sociedade civil.

Parágrafo único. Na formulação, na execução, no monitoramento e na avaliação de programas e políticas públicas e no aprimoramento da gestão pública serão considerados os objetivos e as diretrizes da PNPS.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - sociedade civil - o cidadão, os coletivos, os movimentos sociais institucionalizados ou não institucionalizados, suas redes e suas organizações;

II - conselho de políticas públicas - instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas;

III - comissão de políticas públicas - instância colegiada temática, instituída por ato normativo, criada para o diálogo entre a sociedade civil e o governo em torno de objetivo específico, com prazo de funcionamento vinculado ao cumprimento de suas finalidades;

IV - conferência nacional - instância periódica de debate, de formulação e de avaliação sobre temas específicos e de interesse público, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil, podendo contemplar etapas estaduais, distrital, municipais ou regionais, para propor diretrizes e ações acerca do tema tratado;

V - ouvidoria pública federal - instância de controle e participação social responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões e elogios relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública;

VI - mesa de diálogo - mecanismo de debate e de negociação com a participação dos setores da sociedade civil e do governo diretamente envolvidos no intuito de prevenir, mediar e solucionar conflitos sociais;

VII - fórum interconselhos - mecanismo para o diálogo entre representantes dos conselhos e comissões de políticas públicas, no intuito de acompanhar as políticas públicas e os programas governamentais, formulando recomendações para aprimorar sua intersetorialidade e transversalidade;

VIII - audiência pública - mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é subsidiar decisões governamentais;

IX - consulta pública - mecanismo participativo, a se realizar em prazo definido, de caráter consultivo, aberto a qualquer interessado, que visa a receber contribuições por escrito da sociedade civil sobre determinado assunto, na forma definida no seu ato de convocação; e

X - ambiente virtual de participação social - mecanismo de interação social que utiliza tecnologias de informação e de comunicação, em especial a internet, para promover o diálogo entre administração pública federal e sociedade civil.

Parágrafo único. As definições previstas neste Decreto não implicam na desconstituição ou alteração de conselhos, comissões e demais instâncias de participação social já instituídos no âmbito do governo federal.

Art. 3º São diretrizes gerais da PNPS:

I - reconhecimento da participação social como direito do cidadão e expressão de sua autonomia;

II - complementariedade, transversalidade e integração entre mecanismos e instâncias da democracia representativa, participativa e direta;

III - solidariedade, cooperação e respeito à diversidade de etnia, raça, cultura, geração, origem, sexo, orientação sexual, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

IV - direito à informação, à transparência e ao controle social nas ações públicas, com uso de linguagem simples e objetiva, consideradas as características e o idioma da população a que se dirige;

V - valorização da educação para a cidadania ativa;

VI - autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil; e

VII - ampliação dos mecanismos de controle social.

Art. 4º São objetivos da PNPS, entre outros:

I - consolidar a participação social como método de governo;

II - promover a articulação das instâncias e dos mecanismos de participação social;

III - aprimorar a relação do governo federal com a sociedade civil, respeitando a autonomia das partes;

IV - promover e consolidar a adoção de mecanismos de participação social nas políticas e programas de governo federal;

V - desenvolver mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de planejamento e orçamento;

VI - incentivar o uso e o desenvolvimento de metodologias que incorporem múltiplas formas de expressão e linguagens de participação social, por meio da internet, com a adoção de tecnologias livres de comunicação e informação, especialmente, softwares e aplicações, tais como códigos fonte livres e auditáveis, ou os disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro;

VII - desenvolver mecanismos de participação social acessíveis aos grupos sociais historicamente excluídos e aos vulneráveis;

VIII - incentivar e promover ações e programas de apoio institucional, formação e qualificação em participação social para agentes públicos e sociedade civil; e

IX - incentivar a participação social nos entes federados.

Art. 5º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos de participação social, previstos neste Decreto, para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no **caput** elaborarão, anualmente, relatório de implementação da PNPS no âmbito de seus programas e políticas setoriais, observadas as orientações da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º A Secretaria-Geral da Presidência da República elaborará e publicará anualmente relatório de avaliação da implementação da PNPS no âmbito da administração pública federal.

Art. 6º São instâncias e mecanismos de participação social, sem prejuízo da criação e do reconhecimento de outras formas de diálogo entre administração pública federal e sociedade civil:

I - conselho de políticas públicas;

II - comissão de políticas públicas;

III - conferência nacional;

IV - ouvidoria pública federal;

V - mesa de diálogo;

VI - fórum interconselhos;

VII - audiência pública;

VIII - consulta pública; e

IX - ambiente virtual de participação social.

Folha 34 fls. 43
Proc. Nº 393/2016
Bruno Lucchetti
R.F. 11.455

Art. 7º O Sistema Nacional de Participação Social - SNPS, coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, será integrado pelas instâncias de participação social previstas nos incisos I a IV do art. 6º deste Decreto, sem prejuízo da integração de outras formas de diálogo entre a administração pública federal e a sociedade civil.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral da Presidência da República publicará a relação e a respectiva composição das instâncias integrantes do SNPS.

Art. 8º Compete à Secretaria-Geral da Presidência da República:

I - acompanhar a implementação da PNPS nos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta;

II - orientar a implementação da PNPS e do SNPS nos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta;

III - realizar estudos técnicos e promover avaliações e sistematizações das instâncias e dos mecanismos de participação social definidos neste Decreto;

IV - realizar audiências e consultas públicas sobre aspectos relevantes para a gestão da PNPS e do SNPS; e

V - propor pactos para o fortalecimento da participação social aos demais entes da federação.

Art. 9º Fica instituído o Comitê Governamental de Participação Social - CGPS, para assessorar a Secretaria-Geral da Presidência da República no monitoramento e na implementação da PNPS e na coordenação do SNPS.

§ 1º O CGPS será coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, que dará o suporte técnico-administrativo para seu funcionamento.

§ 2º Ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República disporá sobre seu funcionamento.

Art. 10. Ressalvado o disposto em lei, na constituição de novos conselhos de políticas públicas e na reorganização dos já constituídos devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil, preferencialmente de forma paritária em relação aos representantes governamentais, quando a natureza da representação o recomendar;

II - definição, com consulta prévia à sociedade civil, de suas atribuições, competências e natureza;

III - garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;

IV - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros;

V - rotatividade dos representantes da sociedade civil;

VI - compromisso com o acompanhamento dos processos conferenciais relativos ao tema de sua competência; e

VII - publicidade de seus atos.

§ 1º A participação dos membros no conselho é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 2º A publicação das resoluções de caráter normativo dos conselhos de natureza deliberativa vincula-se à análise de legalidade do ato pelo órgão jurídico competente, em acordo com o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 3º A rotatividade das entidades e de seus representantes nos conselhos de políticas públicas deve ser

assegurada mediante a recondução limitada a lapso temporal determinado na forma dos seus regimentos internos, sendo vedadas três reconduções consecutivas.

§ 4º A participação de dirigente ou membro de organização da sociedade civil que atue em conselho de política pública não configura impedimento à celebração de parceria com a administração pública.

§ 5º Na hipótese de parceira que envolva transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no fundo do respectivo conselho, o conselheiro ligado à organização que pleiteia o acesso ao recurso fica impedido de votar nos itens de pauta que tenham referência com o processo de seleção, monitoramento e avaliação da parceria.

Art. 11. Nas comissões de políticas públicas devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - presença de representantes eleitos ou indicados pela sociedade civil;
- II - definição de prazo, tema e objetivo a ser atingido;
- III - garantia da diversidade entre os representantes da sociedade civil;
- IV - estabelecimento de critérios transparentes de escolha de seus membros; e
- V - publicidade de seus atos.

Art. 12. As conferências nacionais devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seus objetivos e etapas;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - integração entre etapas municipais, estaduais, regionais, distrital e nacional, quando houver;
- V - disponibilização prévia dos documentos de referência e materiais a serem apreciados na etapa nacional;
- VI - definição dos procedimentos metodológicos e pedagógicos a serem adotados nas diferentes etapas;
- VII - publicidade de seus resultados;
- VIII - determinação do modelo de acompanhamento de suas resoluções; e
- IX - indicação da periodicidade de sua realização, considerando o calendário de outros processos conferenciais.

Parágrafo único. As conferências nacionais serão convocadas por ato normativo específico, ouvido o CGPS sobre a pertinência de sua realização.

Art. 13. As ouvidorias devem observar as diretrizes da Ouvidoria-Geral da União da Controladoria-Geral da União nos termos do art. 14, caput, inciso I, do Anexo I ao Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013.

Art. 14. As mesas de diálogo devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - participação das partes afetadas;
- II - envolvimento dos representantes da sociedade civil na construção da solução do conflito;
- III - prazo definido de funcionamento; e
- IV - acompanhamento da implementação das soluções pactuadas e obrigações voluntariamente assumidas pelas partes envolvidas.

Parágrafo único. As mesas de diálogo criadas para o aperfeiçoamento das condições e relações de trabalho deverão, preferencialmente, ter natureza tripartite, de maneira a envolver representantes dos empregados, dos empregadores e do governo.

Art. 15. Os fóruns interconselhos devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - definição da política ou programa a ser objeto de debate, formulação e acompanhamento;

- II - definição dos conselhos e organizações da sociedade civil a serem convidados pela sua vinculação ao tema; f. 45
- III - produção de recomendações para as políticas e programas em questão; e
- IV - publicidade das conclusões.

Art. 16. As audiências públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II - livre acesso aos sujeitos afetados e interessados;
- III - sistematização das contribuições recebidas;
- IV - publicidade, com ampla divulgação de seus resultados, e a disponibilização do conteúdo dos debates; e
- V - compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art. 17. As consultas públicas devem observar, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e o momento de realização;
- II - disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta em linguagem simples e objetiva, e dos estudos e do material técnico utilizado como fundamento para a proposta colocada em consulta pública e a análise de impacto regulatório, quando houver;
- III - utilização da internet e de tecnologias de comunicação e informação;
- IV - sistematização das contribuições recebidas;
- V - publicidade de seus resultados; e
- VI - compromisso de resposta às propostas recebidas.

Art. 18. Na criação de ambientes virtuais de participação social devem ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I - promoção da participação de forma direta da sociedade civil nos debates e decisões do governo;
- II - fornecimento às pessoas com deficiência de todas as informações destinadas ao público em geral em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- III - disponibilização de acesso aos termos de uso do ambiente no momento do cadastro;
- IV - explicitação de objetivos, metodologias e produtos esperados;
- V - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- VI - definição de estratégias de comunicação e mobilização, e disponibilização de subsídios para o diálogo;
- VII - utilização de ambientes e ferramentas de redes sociais, quando for o caso;
- VIII - priorização da exportação de dados em formatos abertos e legíveis por máquinas;
- IX - sistematização e publicidade das contribuições recebidas;
- X - utilização prioritária de softwares e licenças livres como estratégia de estímulo à participação na construção das ferramentas tecnológicas de participação social; e
- XI - fomento à integração com instâncias e mecanismos presenciais, como transmissão de debates e oferta de oportunidade para participação remota.

Art. 19. Fica instituída a Mesa de Monitoramento das Demandas Sociais, instância colegiada interministerial responsável pela coordenação e encaminhamento de pautas dos movimentos sociais e pelo monitoramento de suas respostas.

§ 1º As reuniões da Mesa de Monitoramento serão convocadas pela Secretaria-Geral da Presidência da República, sendo convidados os Secretários-Executivos dos ministérios relacionados aos temas a serem debatidos na ocasião.

§ 2º Ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República disporá sobre as competências específicas, o funcionamento e a criação de subgrupos da instância prevista no **caput**.

Art. 20. As agências reguladoras observarão, na realização de audiências e consultas públicas, o disposto neste Decreto, no que couber.

Art. 21. Compete à Casa Civil da Presidência da República decidir sobre a ampla divulgação de projeto de ato normativo de especial significado político ou social nos termos do art. 34, **caput**, inciso II, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Gilberto Carvalho
Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.5.2014

*

fls. 46

Matéria PL 393/2016. Documento digitalizado e autenticado por APARECIDO FERREIRA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=225760>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 39/15)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Junho de 2015 -**

regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;

(Alterado pela Emenda 31/08)

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal;

VII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

VIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;

XV - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XVII - nomear Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, observado o disposto nesta Lei Orgânica, em especial o prazo fixado no § 3º do art. 42;

XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

Art. 69-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterà as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Subprefeituras e Distritos da

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Bryg Lucchetti
RF. 11.455

cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nas Subprefeituras.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;

b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;

e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

(Acrescentado pela Emenda 30/08)

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

III - indicar os dirigentes de sociedades de economia mista e empresas públicas na forma da lei;

IV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

V - prestar à Câmara Municipal as informações solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

VII - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

IX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;

X - propor à Câmara Municipal o Plano Diretor;

XI - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de seus atos;

XIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como determinar sua publicação;

XIV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XV - propor a criação, a organização e a supressão de distritos e subdistritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei.

Parágrafo único - As competências definidas nos incisos VIII, X e XI deste artigo não excluem a competência do Legislativo nessas matérias.

(Alterado pela Emenda 02/90)

Art. 71 - O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - A denúncia será lida em sessão até 5 (cinco) dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão especial eleita, composta de 7 (sete) membros, observadas, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º - A Comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

§ 4º - Admitida a acusação, por 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 7 (sete) Vereadores.

§ 5º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - Não participará do processo, nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 7º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9º - A lei definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia.

Art. 73 - O Prefeito perderá o mandato, por cassação, nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 59;
- II - infringir o disposto no art. 66;
- III - residir fora do Município;
- IV - atentar contra:
 - a) a autonomia do Município;
 - b) o livre exercício da Câmara Municipal;
 - c) o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - d) a probidade na administração;
 - e) a lei orçamentária;
 - f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 74 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal quando:

- I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;
- II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- IV - renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV **DOS AUXILIARES DO PREFEITO**

Art. 75 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais;
- II - os Subprefeitos.

Art. 76 - Os Secretários Municipais e os Subprefeitos serão nomeados pelo Prefeito, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - São vedados a nomeação e o exercício das funções constantes do 'caput' deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidade, nos termos da legislação federal.

§ 2º - O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12078**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.078 13/06/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Centro de Informação e Orientação ao Municípe - C.I.O.M.", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 535/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[[Back](#)]

LEI N. 12.078 - DE 13 DE JUNHO DE 1996

Cria o Centro de Informação e Orientação ao Munícipe - CIOM, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 535/95, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, o Centro de Informação e Orientação ao Munícipe (CIOM).

Art. 2º O Centro de Informação e Orientação ao Munícipe (CIOM) prestará esclarecimentos à população paulistana, objetivando:

I - prestar atendimento pessoal ou telefônico ao munícipe e orientá-lo sobre o serviço público municipal adequado à solução do seu problema;

II - informar o endereço, horário de atendimento, documentação necessária para utilização e, se houver, o custo do serviço pretendido.

Art. 3º O Executivo divulgará amplamente a existência do Centro de Informação e Orientação ao Munícipe (CIOM), bem como seu horário de funcionamento, endereço e telefone.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13199

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.199 30/10/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da afixação do numero do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 183/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 41.631/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.199, 30 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 183/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do número do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta, obrigados a manter afixado, em local visível, o telefone da Ouvidoria Geral do Município, criada pelo Decreto nº 40.248/01.

Parágrafo único - A obrigação de que trata o "caput", estende-se às concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14029

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.029 13/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 275/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o par. único do art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 15.410/2011 - Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.029, DE 13 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 275/05, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de São Paulo.

§ 1º As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela Administração Pública direta e indireta;
- b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 2º São direitos básicos do usuário:

- I - a informação;
- II - a qualidade na prestação do serviço;
- III - o controle adequado do serviço público.

Seção II

Do Direito à Informação

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

- I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
- II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
- IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;
- V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;
- VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2º A notificação, a intimação ou o aviso relativo à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 4º Para assegurar o direito à informação previsto no art. 3º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

- I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;
- II - informação computadorizada, sempre que possível;
- III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;
- IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

- V - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;
- VI - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;
- VII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;
- VIII - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

Seção III

Do Direito à Qualidade do Serviço

Art. 5º O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 6º O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

- I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
- II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e portadores de deficiência;
- III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;
- IV - racionalização na prestação de serviços;
- V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições a sanções não previstas em lei;
- VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;
- VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;
- IX - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento.

Parágrafo único. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Seção IV

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

Art. 7º O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.

§ 1º Para assegurar o direito a que se refere este artigo, haverá em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Município de São Paulo repartição ou funcionário especialmente designado para receber queixas, reclamações ou sugestões.

§ 2º Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Competirá à repartição ou funcionário designado avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes visando à:

- I - melhoria dos serviços públicos;
- II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;
- III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;
- IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
- V - proteção dos direitos dos usuários;
- VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 10. O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 11. Os procedimentos administrativos advindos da presente lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da razoabilidade e da boa-fé.

Parágrafo único. Todo ato constante de procedimento de que trata este artigo será proporcional aos seus fins e devidamente motivado.

Art. 12. Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data, o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 13. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em lei:

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 5 (cinco) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 5 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

Seção II

Da Instauração

Art. 14. O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Art. 15. A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Art. 16. O requerimento será dirigido, no órgão ou entidade responsável pela infração, à repartição ou funcionário designado nos termos do § 1º do art. 7º, devendo conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

Parágrafo único. O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

Art. 17. Em nenhuma hipótese será recusado protocolo a petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Parágrafo único. O uso dos formulários colocados à disposição do usuário pelo prestador de serviços será sempre facultativo, não podendo constituir-se em requisito obrigatório para a protocolização de requerimento.

Art. 18. Decisão fundamentada rejeitará a representação manifestamente improcedente.

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 19. Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III

Da Instrução

Art. 20. Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Art. 21. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Art. 22. Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 23. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 24. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV

Da Decisão

Art. 25. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 26. A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da Administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 27. A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos deve assegurar:

- I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;
- II - serviços de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;
- III - serviços de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;
- IV - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos.

§ 1º Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos promoverá:

- I - a participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;
- II - a valorização dos agentes públicos, especialmente por meio da capacitação e treinamento adequados, da avaliação periódica do desempenho e do aperfeiçoamento da carreira;
- III - o planejamento estratégico em prol da racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- IV - avaliação periódica dos serviços públicos prestados.

§ 3º A Administração Municipal divulgará, anualmente, a lista de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14173

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.173 26/06/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 170/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 47.972/2006 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.990/2009 - Os indicadores de desempenho de que trata esta Lei serão apontados também por Subprefeitura.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.173, DE 26 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 170/06, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Dos Objetivos

Art. 1º Esta lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os arts. 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e inciso X do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 14.029, de 14 de julho de 2005, Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos visando:

- I - à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;
- II - à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 2º A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:

- I - a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos;
- II - níveis crescentes de:

- a) universalização dos serviços públicos;
- b) continuidade dos serviços públicos;
- c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos;
- d) qualidade dos bens e serviços públicos;

III - a redução gradativa dos:

- a) custos operacionais dos bens e serviços públicos;
- b) redução do desperdício de produtos e serviços;

IV - a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população.

Art. 3º Os indicadores de desempenho, previstos nesta lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de São Paulo:

- I - saúde pública;
- II - educação básica;
- III - segurança no trânsito;
- IV - proteção do meio ambiente;
- V - limpeza pública;
- VI - transportes públicos.

Parágrafo único. (VETADO)

Seção II Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;

II - serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO E SANÇÕES

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As infrações às normas desta lei serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

§ 1º Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO III

DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 7º Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio.

Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:

I - nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);

II - tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);

III - tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);

IV - tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil);

V - tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade;

VI - número de crianças vacinadas.

Seção II

Dos Serviços de Educação Básica

Art. 9º Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na educação básica os ensinos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio.

Art. 10. A quantificação dos índices de ensino será calculada considerando:

- I - nível de universalização da educação infantil;
- II - nível de universalização do ensino fundamental;
- III - nível de universalização do ensino médio;
- IV - nível de evasão escolar;
- V - nível de alfabetização na faixa etária;
- VI - nível de repetência dos alunos;
- VII - nível de formação/graduação dos professores;
- VIII - nível de adequação série/idade;
- IX - nível de compatibilidade bairro/escola;
- X - desempenho apurado no Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, estabelecido pela Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005.

Seção III

Dos Serviços de Segurança no Trânsito

Art. 11. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de São Paulo.

Art. 12. A quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando:

- I - número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado;
- II - número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados;
- III - média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos.

Seção IV

Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente

Art. 13. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de São Paulo.

Art. 14. A quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando o seguinte:

- I - área verde por habitante por metro quadrado;
- II - área de lazer por habitante por metro quadrado;
- III - a qualidade dos índices de qualidade do ar;
- IV - a qualidade da água do sistema fluvial.

Art. 15. A quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Art. 16. A quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Seção V

Dos Serviços de Limpeza Pública

Art. 17. A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte:

- I - população atendida por coleta de lixo;
- II - população atendida por coleta de lixo seletiva;
- III - proporção de lixo seletivo coletado;

- IV - destinação final do lixo;
- V - varrição de logradouros públicos.

Seção VI Dos Serviços de Transportes

- Art. 18. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e será calculada considerando o seguinte:
- I - tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano;
 - II - tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada;
 - III - tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho;
 - IV - velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico;
 - V - nível médio de pontualidade por empresa;
 - VI - nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência;
 - VII - nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência;
 - VIII - nível de limpeza, conservação e manutenção da frota.

Seção VII Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos

- Art. 19. (VETADO)
 § 1º (VETADO)
 § 2º (VETADO)
 Art. 20. (VETADO)
 I - (VETADO)
 II - (VETADO)
 Art. 21. (VETADO)

Seção VIII Das Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho

- Art. 22. As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.
- Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS MUNICÍPIES NA AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 23. Todo cidadão residente no Município de São Paulo, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta lei.
- § 1º Este trabalho não trará qualquer ônus para a PMSP.
- § 2º A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, conterá o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do

serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverá ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos.

§ 3º Os serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Na execução desta lei, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º.

Art. 25. Para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários.

Art. 26. Os dados relativos a avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14687

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.687 12/02/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Cria, no Município de São Paulo, o Conselho Municipal da Juventude, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.983/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 16.120/2015 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.687, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 293/05, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Cria, no Município de São Paulo, o Conselho Municipal da Juventude, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude, órgão de representação da população jovem, vinculado à Coordenadoria Especial da Juventude da Prefeitura ou a outro órgão que venha a substituí-la, e deverá ter caráter:

I - autônomo;

II - permanente;

III - (VETADO)

IV - consultivo;

V - fiscalizador da Política Municipal de atendimento aos direitos da juventude.

Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude tem por objetivos:

I - participar na elaboração e na execução de políticas públicas municipais da juventude, em colaboração com os órgãos públicos municipais;

II - colaborar com a administração municipal na implementação de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades da juventude;

III - propugnar pela fiscalização e cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens;

IV - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência, quando solicitado;

V - estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais.

Art. 3º O Conselho Municipal da Juventude tem as seguintes atribuições:

I - (VETADO)

II - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para este segmento no Município;

III - (VETADO)

IV - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

V - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

VI - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder;

VII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;

VIII - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violem interesses coletivos e/ou individuais da juventude;

IX - realizar Assembléia Geral, de periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal de Juventude, aberta à população, e tendo como pauta principal a eleição do Conselho Municipal da Juventude;

X - realizar em parceria com a Comissão Extraordinária da Juventude da Câmara Municipal de São Paulo e a Coordenadoria Especial da Juventude a elaboração das diretrizes, programas e projetos relativos à juventude, bem como avaliar o trabalho desenvolvido;

XI - acompanhar o orçamento destinado à juventude;

XII - convocar a Conferência Municipal de Juventude, que será destinada ao debate de políticas públicas, prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido e terá periodicidade bienal, em ano distinto da Assembléia Geral;

XIII - aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Juventude;

XIV - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º O Conselho Municipal da Juventude é órgão de decisão autônoma e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 34 (trinta e quatro) membros, conforme segue:

I - 17 (dezessete) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 1 (um) representante da Coordenadoria Especial da Juventude;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Subprefeituras;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;
- k) 1 (um) representante da Comissão de Juventude da Câmara Municipal;
- l) (VETADO)
- m) 5 (cinco) assessores de juventude, sendo cada um proveniente de uma região da cidade (norte, sul, leste, oeste e centro);

II - 17 (dezessete) representantes da sociedade civil, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) membros, com idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos no momento da postulação do cargo, representantes de Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude eleitos, pelo voto direto, na Assembléia Geral, e que atuem, preferencialmente, nas seguintes áreas:

- 1 - Educação e acesso a novas tecnologias;
- 2 - Trabalho, Emprego e Geração de Renda;
- 3 - Movimento Estudantil;
- 4 - Esporte e Lazer;
- 5 - Qualidade de Vida: Saúde e Meio Ambiente;
- 6 - Diversidade Religiosa;
- 7 - Deficiência e mobilidade reduzida;
- 8 - Relações Raciais e Étnicas;
- 9 - Gênero e Diversidade Sexual;
- 10 - Cultura e Arte;

b) 2 (dois) representantes de Entidade de Apoio, eleitos pelo voto direto, na Assembléia Geral.

§ 1º Todos os membros do Conselho de Juventude, ressalvado o disposto na alínea "a", do inciso II, deste artigo, deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) ser portador de título de eleitor;
- b) residir no Município de São Paulo;
- c) não ser funcionário público ou estar ocupando cargo eletivo ou em comissão;
- d) representar os Movimentos, Associações ou Organizações da Juventude, credenciados no Conselho e referendados pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Para efeitos do disposto na alínea "a", do inciso II, entende-se por Movimentos todas as organizações não constituídas juridicamente com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que possuam comprovada atuação na mobilização, organização, na promoção, na defesa, ou na garantia dos direitos com reconhecimento na área e na temática de juventude.

§ 3º Para os efeitos do disposto na alínea "b", do inciso II deste artigo, entende-se por Entidades de Apoio todas as entidades da sociedade civil, constituídas juridicamente, com sede no Município de São Paulo, com pelo menos 1 (um) ano de funcionamento e que comprovem atuação no atendimento, na promoção, na defesa, na garantia dos direitos, no estudo ou na pesquisa da temática da juventude, com reconhecido impacto ou influência local.

§ 4º O credenciamento dos candidatos da sociedade civil será feito pela Comissão Eleitoral instituída pelo Conselho Municipal da Juventude, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 5º Os representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em Assembléia Geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal em conjunto com o Conselho Municipal da Juventude e sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 6º O Conselho Municipal da Juventude é composto por 34 (trinta e quatro) Conselheiros, sendo 17 (dezessete) nomeados pelo Executivo Municipal, e 17 (dezessete), eleitos em Assembléia Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 1º Para cada Conselheiro representante titular corresponderá um suplente, que serão, por parte do poder público - indicados, e por parte da sociedade civil, eleitos, na Assembléia Geral.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância.

Art. 7º O exercício da função de Conselheiro é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

Art. 8º O Conselho Municipal da Juventude será presidido por um representante da Coordenadoria Municipal da Juventude ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 9º Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto da Conferência Municipal, a Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade principal de promover a realização das eleições para os membros do Conselho, representantes da sociedade civil, citados no art. 4º, II, desta lei.

§ 1º A convocação da Assembléia para a primeira formação do Conselho Municipal será feita pelo Poder Executivo, nos termos do decreto que vier a regulamentar esta lei.

§ 2º (VETADO)

§ 3º As Assembléias do Conselho Municipal da Juventude serão ampla e previamente divulgadas.

§ 4º A Assembléia Geral terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 5º A Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 6º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude.

Art. 10. Após a posse, os membros do Conselho elaborarão o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre as funções, freqüência, data e local das Assembléias do Conselho, critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho, bem como todas as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 11. Será constituída, pelo Executivo Municipal, a Comissão Eleitoral composta por até 7 (sete) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Executivo, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal da Juventude, 1 (um) representante convidado

do Poder Legislativo e 2 (dois) da sociedade civil, indicados pelos representantes da sociedade civil pertencentes ao Conselho, que não sejam de grupos institucionalmente relacionados aos conselheiros.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral referendará o credenciamento das entidades, movimentos e entidades de apoio e acompanhará a realização das Assembléias Gerais, dirimindo as dúvidas surgidas.

Art. 12. Todas as deliberações e comunicados do Conselho deverão ser publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e afixados na sede da Coordenadoria Especial da Juventude, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 13. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal da Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhes condições para o seu pleno e regular funcionamento.

Parágrafo único. Para dar suporte ao Conselho Municipal da Juventude, serão disponibilizados pelas Secretarias Municipais, uma secretária executiva e 5 (cinco) funcionários para apoio técnico e administrativo.

Art. 14. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Art. 15. Deverá ser realizada, com periodicidade bienal, em ano distinto a da Assembléia Geral do Conselho Municipal da Juventude, a Conferência Municipal de Juventude, com representação dos diversos setores da sociedade, com a finalidade de avaliar a situação da população jovem do Município, propor diretrizes para formulação de políticas públicas voltadas para este segmento.

§ 1º A Conferência Municipal de Juventude terá sua plena autonomia para praticar todos os seus atos.

§ 2º A Conferência Municipal de Juventude terá sua organização e suas normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal da Juventude.

§ 3º O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude.

§ 4º A Conferência Municipal de Juventude será ampla e previamente divulgada.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 54 fls. 74
Proc. N° 393/16Base de dados : **legis**Pesquisa : **15410**Total de referências : **1**Bruno Lucchetti
R.F. 11.455**1/1**Título: LEI Nº 15.410 11/07/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 495/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Marco Aurelio Cunha

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1, 3 c. todas, 1

LEI Nº 15.410, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 495/09, Vereador Marco Aurélio Cunha - Democratas)

Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta lei institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento aos usuários de serviços públicos na cidade de São Paulo, em consonância à Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, a serem obedecidos por todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, bem como por particulares que atuam mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

Parágrafo único. Os dispositivos desta lei se aplicam aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

Art. 2º O atendimento ao usuário de serviços públicos na administração municipal observará os seguintes princípios:

- I - a proteção e a defesa dos usuários de serviços públicos;
- II - a dignidade, boa-fé, transparência, eficiência da administração municipal;
- III - a celeridade, cordialidade, respeito e atenção no atendimento;
- IV - a ausência de prejulgamento ou qualquer tipo de discriminação e preconceito;
- V - confidencialidade e sigilo quando solicitado;
- VI - responsabilidade pelas ações e decisões;
- VII - a busca pela constante melhoria do atendimento;
- VIII - a valorização dos agentes públicos e dos usuários;
- IX - o caráter prioritário da função de atendimento ao usuário.

Art. 3º O atendimento ao usuário dos serviços públicos na administração municipal tem os seguintes objetivos:

- I - a satisfação dos usuários em suas demandas;
- II - o aprimoramento da qualidade dos serviços públicos;
- III - o comprometimento de todos os agentes públicos no atendimento ao usuário;
- IV - a identificação e o direcionamento de recursos para as expectativas dos munícipes;
- V - acesso aos serviços públicos.

Art. 4º Sem prejuízo da observância das demais disposições legais vigentes, a administração municipal deverá adotar medidas que assegurem nas relações com os usuários de serviços públicos:

- I - a preservação contra práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das condições de atendimento, evidenciando, especialmente, os dispositivos que imputem responsabilidades e eventuais sanções;
- II - respostas tempestivas a todas as demandas de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados ou oferecidos.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I - usuário: aquele a quem é destinada a prestação do serviço público;

II - atendimento: o conjunto de atividades necessárias a recepcionar e dar consequência às demandas dos usuários, em especial, manifestações contendo opinião, percepção, apreciação ou qualquer outro sentimento relacionado à prestação do serviço público;

III - boas práticas de atendimento: o conjunto de regras e medidas de caráter geral, consideradas como melhores e mais adequadas, aplicáveis a todos os atendimentos prestados pela administração municipal aos usuários de serviços públicos;

IV - padrões de qualidade: são compromissos assumidos pela administração municipal, especificando de modo sucinto e de fácil compreensão, as características do atendimento que o usuário deverá receber.

CAPÍTULO III

BOAS PRÁTICAS NO ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 6º As boas práticas de atendimento ao usuário de serviços públicos devem ser direcionadas às suas expectativas e abranger todas as etapas do processo de atendimento.

Art. 7º Na função de atendimento constituem-se como boas práticas de atendimento:

I - estabelecer canais de comunicação abertos e objetivos com os usuários;

II - atender com respeito, cortesia e integridade;

III - atuar com conhecimento, agilidade e precisão;

IV - respeitar toda e qualquer pessoa, preservando sua dignidade e identidade;

V - reconhecer a diversidade de opiniões;

VI - preservar o direito de livre expressão e julgamento de cada pessoa;

VII - exercer atividades com competência e assertividade;

VIII - ouvir o usuário com paciência, compreensão, ausência de prejulgamento e de todo e qualquer preconceito;

IX - resguardar o sigilo das informações atinentes ao serviço;

X - facilitar o acesso ao serviço de atendimento de reclamações;

XI - simplificar procedimentos;

XII - agir com imparcialidade e senso de justiça;

XIII - responder ao usuário no menor tempo possível, com clareza, objetividade e conclusivamente;

XIV - buscar a constante melhoria das práticas de atendimento;

XV - utilizar de modo eficaz e eficiente os recursos colocados à disposição;

XVI - atuar de modo diligente e fiel no exercício dos deveres e responsabilidades;

XVII - adotar postura pedagógica e propositiva apresentando ao usuário quais são seus direitos e deveres;

XVIII - usar técnicas de mediação e negociação para administrar impasses e conflitos;

XIX - promover a reparação de erros cometidos contra os interesses dos usuários;

XX - buscar a correção dos procedimentos errados ou indesejados, evitando sua repetição.

CAPÍTULO IV

PADRÕES DE QUALIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 8º Os padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos deverão ser:

I - observados em todo e qualquer atendimento realizado na administração municipal;

II - avaliados e revisados periodicamente;

III - mensuráveis;

IV - públicos e divulgados ao usuário.

Art. 9º Cada órgão da administração pública municipal deverá estabelecer seus padrões de qualidade que deverão refletir o que se quer controlar no atendimento, observando:

- I - as prioridades a serem consideradas no atendimento, conforme legislação em vigor;
- II - horário de atendimento ampliado;
- III - o tempo de espera para o atendimento;
- IV - os documentos necessários para o registro da demanda;
- V - eventuais taxas cobradas pelo serviço;
- VI - os prazos para o cumprimento dos serviços;
- VII - as formas de comunicação com os usuários;
- VIII - os locais, meios e procedimentos para receber reclamações, denúncias, elogios e sugestões;
- IX - as formas de identificação dos agentes públicos;
- X - o sistema de sinalização visual;
- XI - as condições de limpeza e conforto de suas instalações.

Parágrafo único. Poderão ser inseridos outros padrões de qualidade, bem como definidas quaisquer condutas que vierem beneficiar o atendimento aos usuários de serviços públicos, desde que obedecida a legislação em vigor.

Art. 10. Os órgãos relacionados no art. 1º deverão estabelecer padrões de qualidade de atendimento, de acordo com as diretrizes previstas nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, bem com dar ampla divulgação aos usuários dos serviços.

CAPÍTULO V DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 11. O usuário deverá saber que todos os atendimentos prestados pela administração municipal têm seu padrão de qualidade preestabelecido.

Art. 12. A divulgação das boas práticas e dos padrões de qualidade no atendimento será admitida por diversas formas, podendo, entre outras, ser por meio de:

- I - folhetos ou cartazes afixados nas áreas ou próximo às áreas de atendimento nas dependências da administração municipal;
- II - publicação de artigos em jornais e revistas;
- III - divulgação em emissoras de rádio e TV;
- IV - por carta enviada aos usuários;
- V - divulgação para associações e representantes de usuários;
- VI - pela rede mundial de computadores.

Art. 13. No fornecimento aos usuários de material impresso, nas dependências da administração municipal, ou em meio eletrônico, deverão ser informadas as providências que se fizerem necessárias ao atendimento, bem como os documentos pertinentes e necessários à demanda.

Art. 14. A administração municipal deverá colocar à disposição dos usuários, em suas dependências e em meio eletrônico:

- I - informações que assegurem total conhecimento acerca das situações que possam implicar na recusa e na recepção de documentos;
- II - o número do telefone da Central de Atendimento Telefônico, SAC, Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, ou outro canal de atendimento, acompanhado da observação de que os mesmos se destinam ao atendimento a denúncias, reclamações, elogios e sugestões.

CAPÍTULO VI PARTICIPAÇÃO E CONTROLE DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS – COMITÊ DE USUÁRIOS

Art. 15. Será instituído o Comitê de Usuários dos Serviços Públicos da Cidade de São Paulo como forma de assegurar a participação e controle dos usuários com as seguintes competências:

- I - avaliar a implementação dos padrões de qualidade em cada órgão da administração municipal;
- II - fornecer suporte na divulgação dos padrões de qualidade do atendimento;
- III - incentivar a adoção de boas práticas de atendimento ao usuário junto à administração municipal;
- IV - integrar iniciativas similares existentes no âmbito da administração municipal;
- V - avaliar periodicamente o desempenho dos órgãos da administração municipal;
- VI - definir prazos e regras para a definição dos padrões de qualidade a serem estabelecidos em cada órgão;
- VII - elaborar seu regimento interno e plano de ação.

Art. 16. O Comitê de Usuários será constituído paritariamente por representantes da administração municipal, por representantes dos usuários de serviços públicos e dos órgãos responsáveis pelo atendimento, incluindo a Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, conforme decreto regulamentador.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos membros do Comitê de Usuários não serão remunerados, sendo considerado serviço relevante à cidade de São Paulo.

CAPÍTULO VII

SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 17. A administração municipal deverá, anualmente, avaliar a satisfação dos usuários com os serviços prestados, inclusive aqueles prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 18. As metodologias utilizadas para avaliar a satisfação dos usuários deverão ser avaliadas pelo Comitê de Usuários, podendo ser utilizados:

- I - avaliação estatística do desempenho de cada órgão;
- II - utilização de pesquisas de satisfação e opinião;
- III - caixas de sugestões próximas aos locais de atendimento;
- IV - criação de bancos de sugestões e comentários dos usuários;
- V - reclamações, denúncias, sugestões e elogios apresentados aos canais de atendimento;
- VI - registros da Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo.

Art. 19. A administração municipal deverá divulgar os resultados obtidos na avaliação de satisfação, considerando os padrões de desempenho fixados por seus órgãos e a comparação com anos anteriores.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. No atendimento ao usuário de serviços públicos é vedado:

- I - prevalecer-se, em razão de idade, saúde, conhecimento, condição social ou econômica do usuário, para impor-lhe exigências e medidas não razoáveis;
- II - deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações;
- III - portar rádio, TV ou outros aparelhos eletroeletrônicos de uso individual ou coletivo que desviem a atenção do atendimento, exceto aqueles destinados a transmitir materiais informativos e educativos;
- IV - manter conversas, ações paralelas ou alheias ao atendimento;
- V - interromper, adiar ou preterir o atendimento em razão de tarefas de ordem administrativa ou burocrática;
- VI - usar terminologias, siglas ou jargões que dificultem o entendimento de forma clara e inequívoca;
- VII - adotar medidas administrativas que possam implicar em restrições ao horário e acesso às áreas destinadas ao atendimento ao usuário.

Art. 21. Os agentes públicos designados para o atendimento ao usuário serão valorizados e respeitados profissionalmente, devendo receber capacitação e ter habilidades técnicas e procedimentais para realizar atendimentos com qualidade.

Art. 22. Os agentes públicos dedicados ao atendimento ao usuário deverão estar identificados de forma clara, visível e ostensiva, devendo o agente público portar o crachá mantendo sempre visível seus dados funcionais.

Art. 23. Os agentes públicos deverão respeitar e fazer respeitar as disposições constantes dessa lei, sob pena, se não o fizer, de sofrer as sanções previstas na Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 24. As boas práticas e padrões de qualidade estabelecidos pela administração municipal deverão ser revisados regularmente, de forma a aprimorar, atualizar e promover ações corretivas.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

PUBLICADO DOC 28/05/2013, p. 1-32 c. todas

LEI Nº 15.764, DE 27 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 237/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação das Secretarias Municipais de Promoção da Igualdade Racial – SMPIR, de Relações Governamentais – SMRG, de Licenciamento – SEL, de Políticas para as Mulheres – SMPM, bem como da Controladoria Geral do Município – CGM e da Subprefeitura de Sapopemba – SP-SB, reorganiza a Coordenadoria de Inclusão Digital, da Secretaria Municipal de Serviços, e as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano – SMDU, de Habitação – SEHAB, de Relações Internacionais e Federativas – SMRIF, de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão destinados aos órgãos de que trata o “caput” deste artigo são os constantes dos Anexos integrantes desta lei.

TÍTULO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – SMPIR

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 2º Fica criada a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SMPIR, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de formular, coordenar e articular políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial e avaliação das políticas públicas de ações afirmativas da promoção dos direitos dos indivíduos e grupos étnico-raciais, com ênfase na população negra, que sofreram injustiças históricas e sofrem de desigualdades sociais motivadas pela discriminação racial e demais formas de intolerância.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

I – assessorar o Prefeito na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção da igualdade racial;

II – coordenar e acompanhar as políticas transversais de Governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

III – promover e acompanhar a execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;

IV – articular e facilitar a concretização de projetos, programas e políticas públicas de ação governamental para a promoção da igualdade racial;

V – promover o enfrentamento da discriminação racial, em todas as formas de violência, defendendo os direitos individuais e coletivos dos diversos grupos étnico-raciais;

IX – opinar sobre o mérito social de associações e fundações nos pedidos de declaração de utilidade pública formulados nos termos da legislação específica, quando:

- a) não houver correlação das atividades ou finalidades das associações ou fundações com algum órgão municipal;
- b) houver conflito de competência entre as Secretarias Municipais na matéria;
- c) a análise das Secretarias Municipais não for conclusiva ou restar prejudicada por força de determinações da legislação pertinente;
- d) a prestação de serviços da entidade esteja voltada apenas para parcela da coletividade.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 28. A Secretaria Municipal de Relações Governamentais tem a seguinte estrutura:

I – Gabinete do Secretário, com:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Técnico-Jurídica;

II – Coordenação de Assuntos Parlamentares e Administrativos;

III – Coordenação de Articulação Política e Social;

IV – os Conselhos Participativos Municipais.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES

Art. 29. A Chefia de Gabinete tem as seguintes atribuições:

- I – planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio ao Secretário;
- II – executar atividades relacionadas com as audiências e representações políticas e institucionais do Secretário;
- III – supervisionar e coordenar as atividades de administração geral da Secretaria.

Art. 30. A Assessoria Técnico-Jurídica tem por atribuição a elaboração de pareceres técnicos e jurídicos em processos e documentos enviados pelas unidades da Secretaria e demais órgãos municipais em assuntos pertinentes à sua área de atuação, que devem ser submetidos ao Secretário, ao Secretário Adjunto e ao Chefe de Gabinete.

Art. 31. O Gabinete do Secretário Municipal de Relações Governamentais contará também com um Assessor incumbido dos assuntos de comunicação e imprensa afetos à Secretaria.

Art. 32. A Coordenação de Assuntos Parlamentares e Administrativos tem as seguintes atribuições:

I – assistir o Secretário no acompanhamento dos assuntos:

- a) de natureza parlamentar com a Câmara Municipal e com outras instâncias legislativas e prefeituras;
- b) relacionados com os projetos de leis de iniciativa dos parlamentares e emendas parlamentares;
- c) relativos aos pedidos de afastamento referidos nos incisos IV e V do art. 27 desta lei, observada a legislação específica;

II – estabelecer canais de interação permanente com a liderança do Governo na Câmara Municipal;

III – organizar e auxiliar o Secretário no atendimento aos parlamentares.

Art. 33. A Coordenação de Articulação Política e Social tem por atribuição assistir o Secretário:

- I – na coordenação e articulação das relações políticas do Governo com os órgãos da Administração e com os diferentes segmentos da sociedade civil organizada;

II - no desenvolvimento e implementação de metodologias e instrumentos de participação voltados ao diálogo com os movimentos sociais e associações comunitárias, visando a subsidiar o Prefeito nas ações de articulação com a sociedade civil organizada.

Art. 34. O Conselho Participativo Municipal será organizado em cada subprefeitura e será formado por representantes eleitos, residentes no distrito, em número nunca inferior a 5 em cada distrito.

Art. 35. Os Conselhos Participativos Municipais tem as seguintes atribuições:

I - colaborar com a Coordenação de Articulação Política e Social no nível com sua função de articulação com os diferentes segmentos da sociedade civil organizada;

II - desenvolver ação integrada e complementar às áreas temáticas de conselhos, fóruns e outras formas de organização e representação da sociedade civil e de controle social do poder público, sem interferência ou sobreposição às funções destes mecanismos;

III - zelar para que os direitos da população e os interesses públicos sejam atendidos nos serviços, programas e projetos públicos da região e comunicar oficialmente aos órgãos competentes em caso de deficiências neste atendimento;

IV - monitorar no âmbito de seu território a execução orçamentária, a evolução dos Indicadores de Desempenho dos Serviços Públicos, a execução do Plano de Metas e outras ferramentas de controle social com base territorial;

V - colaborar no planejamento, mobilização, execução, sistematização e acompanhamento de Audiências Públicas e outras iniciativas de participação popular do Executivo;

VI - manter comunicação com os conselhos gestores de equipamentos públicos municipais do território do distrito e subprefeitura visando a articular ações e contribuir com as coordenações.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento destes Conselhos.

§ 2º Os Conselhos de que trata o "caput" subsistirão até que os Conselhos de Representantes de que tratam os arts. 54 e 55 da Lei Orgânica possam validamente existir e estarem em funcionamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. As demais atividades e atribuições relacionadas à administração em geral, de pessoal, de finanças, contábil e outras voltadas ao funcionamento da Secretaria Municipal de Relações Governamentais serão exercidas pela Secretaria do Governo Municipal, por meio de suas unidades competentes.

Art. 37. Ficam absorvidas pela Secretaria Municipal de Relações Governamentais, ora criada, as incumbências fixadas para o Secretário Especial de Relações Governamentais por meio do Decreto nº 50.380, de 14 de janeiro de 2009.

TÍTULO IV

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO - SEL

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 38. Fica criada a Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL, órgão da Administração Municipal Direta.

Art. 39. Compete à Secretaria Municipal de Licenciamento:

I - controlar o uso e a ocupação do solo urbano, especialmente o parcelamento do solo e as edificações;

II - licenciar o parcelamento do solo;

III - licenciar as edificações e equipamentos, no tocante à construção, reforma, reconstrução, demolição e regularização, bem como certificar a sua conclusão;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Ficam absorvidas pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, ora criada:

I – as incumbências fixadas para o Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, por meio do art. 5º do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013;

II – as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008, para a Coordenadoria da Mulher.

Art. 117. Até a efetiva implantação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania prestará o apoio administrativo e a infraestrutura necessários ao desempenho das atribuições da Pasta.

TÍTULO VI CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 118. Fica criada a Controladoria Geral do Município – CGM, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da administração indireta.

Art. 119. Compete à Controladoria Geral do Município assistir, direta e imediatamente, o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade e da transparência e o fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º A Controladoria Geral do Município é o órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Corregedorias e do Sistema de Ouvidorias.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município assistirá a Controladoria Geral do Município no controle interno da legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município.

Art. 120. As competências da Controladoria Geral do Município se estendem, no que couber, às entidades privadas de interesse público incumbidas, ainda que transitória e eventualmente, da administração ou gestão de receitas públicas em razão de convênio, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos de parceria.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 121. A Controladoria Geral do Município tem a seguinte estrutura básica:

- I – Gabinete do Controlador Geral;
- II – Coordenadoria de Auditoria Interna – CAIN;
- III – Coordenadoria de Promoção da Integridade – COPI;
- IV – Corregedoria Geral do Município – CGM;
- V – Ouvidoria Geral do Município – OGM;
- VI – Supervisão Geral de Administração e Finanças – SGAF.

Seção II

Base de dados : legis

Pesquisa : 15764

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 15.764 27/05/2013 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 237/2013 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação: Decreto nº 54.156/2013 - Regulamenta os arts. 34 e 35 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 54.432/2013 - Regulamenta o art. 263 esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.208/2015 - Regulamenta os arts. 34 e 35 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.778/2016 - Regulamenta os arts. 14 a 22 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o art. 10 do Decreto nº 29.663/1991.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 98 e 99 do Decreto nº 44.667/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 47.897/2006.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 48.092/2007.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 50.380/2009.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 52.145/2011.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos I e II do art. 3º, o arts. 4º e 5º e os incisos III e IV do art. 7º do Decreto nº 53.685/2013.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.237/1986 (45 dias após a publicação desta Lei).; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.165/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.167/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.349/2007.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.667/2008.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 1º ao 19 da Lei nº 14.879/2009. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 54.213/2013 - Dispõe sobre a transferência de parte das atribuições das Secretarias Municipais de Licenciamento - SEL e de Habitação - SEHAB, para as Subprefeituras, e dá providências correlatas; altera dispositivos dos Decretos nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, e nº 49.969, de 28 de agosto de 2008.

[\[Back \]](#)

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15946**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 15.946 23/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a composição mínima de 50 por cento de mulheres nos Conselhos do Controle Social, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 638/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Orlando Silva

Regulamentação: Decreto nº 56.021/2015 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 54.917/2014 - Dispõe sobre o cumprimento desta Lei.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 24/12/2013, p. 3 c. 3

LEI Nº 15.946, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 638/13, do Vereador Orlando Silva – PC do B)

Dispõe sobre a composição mínima de 50% de mulheres nos Conselhos do Controle Social, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Controle Social na cidade de São Paulo deverá contar em seus conselhos, inclusive nos conselhos gestores, com a composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres.

§ 1º Será mantida a participação dos segmentos nos diversos conselhos do Controle Social.

§ 2º A participação do gênero feminino nos conselhos na proporção de 50% (cinquenta por cento) se dará paulatinamente na medida em que se realizem os processos de renovação destes mesmos conselhos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Fórmula

Proc. N°

393/2016

fls. 87

Bruno Lucchetti
R.F. 11.455

Base de dados : legis

Pesquisa : 53796

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.796 26/03/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Conselho da Cidade de São Paulo.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/03/2013, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 53.796, DE 26 DE MARÇO DE 2013

Cria o Conselho da Cidade de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Conselho da Cidade de São Paulo, órgão de assessoramento imediato ao Prefeito na implementação do desenvolvimento econômico, social e ambientalmente sustentável da Cidade de São Paulo.

Art. 2º. Para os fins do disposto no artigo 1º deste decreto, compete ao Conselho da Cidade de São Paulo:

I - assessorar o Prefeito na formulação de políticas, indicações normativas e ações governamentais específicas;

II - debater, orientar e apreciar propostas de políticas públicas e reformas estruturais submetidas pelo Prefeito;

III - sugerir, propor, elaborar e apresentar ao Prefeito relatórios, estudos, projetos, acordos e pareceres, reunindo as contribuições dos diversos setores da sociedade civil;

IV - organizar, promover e acompanhar debates acerca das medidas necessárias para a promoção do desenvolvimento econômico, social e ambiental da Cidade.

Art. 3º. O Conselho da Cidade de São Paulo será integrado:

I - pelo Prefeito, que o presidirá;

II - pelos seguintes Secretários:

a) Secretário Especial de Relações Governamentais;

b) Secretário do Governo Municipal;

c) Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

d) Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

e) Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

f) Secretário Executivo de Comunicação;

g) Secretário Municipal de Relações Internacionais e Federativas;

III - por cidadãos e cidadãs de notória representatividade e reconhecida atuação social, econômica e ambiental, que possam contribuir para o desenvolvimento sustentável da Cidade com sua experiência e conhecimento, convidados a compor o Conselho pelo prazo de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 1º. Os Secretários aos quais se refere o inciso II do "caput" deste artigo poderão indicar um suplente para substituí-los em suas ausências e impedimentos, preferencialmente o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete da respectiva Pasta.

§ 2º. Além dos membros referidos no inciso III do "caput" deste artigo, poderão ainda ser convidados para participar das reuniões do Conselho da Cidade de São Paulo, a juízo de seu Presidente, representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos, sempre que da pauta constar temas de sua área de atuação.

Art. 4º. Poderão ser criados grupos de trabalho para tratar de temas específicos, com o intuito de aprofundar discussões e elaborar documentos a serem examinados pelo Conselho da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Os Secretários referidos no inciso II do "caput" do artigo 3º deste decreto poderão designar um assessor técnico para representá-los nos grupos de trabalho.

Art. 5º. O Conselho da Cidade de São Paulo reunir-se-á por convocação do Prefeito, sendo as reuniões realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 6º. A participação no Conselho da Cidade de São Paulo será considerada relevante função pública, não remunerada.

Art. 7º. Compete ao Conselho da Cidade de São Paulo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 8º. O Conselho da Cidade de São Paulo contará com uma Secretaria Executiva incumbida de prover o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do colegiado, sob a responsabilidade do Gabinete do Secretário Especial de Relações Governamentais.

Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de março de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de março de 2013.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **54837**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 54.837 13/02/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos - CPOP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Revogação: Revoga o inciso III do art. 3º e os arts. 18 a 28 do Decreto nº 50.996/2009.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 53.180/2012.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 53.825/2013. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 57.063/2016 - Altera os arts. 1º, 3º, 4º, 8º e 12 deste Decreto.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.837, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Cria o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos - CPOP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVOS - CPOP

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos - CPOP, órgão colegiado de caráter propositivo e participativo em questões relacionadas à elaboração, execução, monitoramento e avaliação do ciclo de planejamento e orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos tem as seguintes atribuições:

I - propor diretrizes para a elaboração da proposta do Programa de Metas, do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - propor metodologia para o processo de participação da sociedade civil na discussão e elaboração da proposta do Programa de Metas, do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

III - promover a participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - colaborar com a construção de mecanismos de monitoramento e avaliação da execução do Programa de Metas, do Plano Plurianual e da execução orçamentária anual;

V - acompanhar e monitorar a execução orçamentária anual e o cumprimento do Programa de Metas e do Plano Plurianual, contribuindo para possíveis revisões e manutenção da integração, articulação e compatibilização dos instrumentos de planejamento;

VI - propor e participar de audiências públicas, plenárias, oficinas de formação, seminários e outras atividades participativas relacionadas à elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento;

VII - articular-se de forma contínua e permanente com os Conselhos Participativos Municipais das Subprefeituras e demais instâncias participativas da Administração Pública Municipal;

VIII - aprovar a constituição de comissões internas temporárias;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros;

X - outras atribuições compatíveis com sua natureza.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos será composto por 106 (cento e seis) membros e respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

I - 13 (treze) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelos titulares dos respectivos órgãos, sendo:

- a) 1 (um) da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- b) 1 (um) do Gabinete do Prefeito;
- c) 1 (um) da Secretaria do Governo Municipal;
- d) 1 (um) da Controladoria Geral do Município;
- e) 1 (um) da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- f) 1 (um) da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- g) 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- h) 1 (um) da Secretaria Municipal de Relações Governamentais;
- i) 1 (um) da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- j) 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- k) 1 (um) da Secretaria Municipal da Saúde;
- l) 1 (um) da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo;
- m) 1 (um) da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo;

II - 64 (sessenta e quatro) representantes territoriais dos Conselhos Participativos Municipais, sendo 2 (dois) de cada Subprefeitura;

III - 27 (vinte e sete) representantes temáticos, sendo:

- a) 5 (cinco) do Conselho da Cidade de São Paulo;
- b) 1 (um) do Conselho Municipal de Política Urbana;
- c) 1 (um) do Conselho Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) do Conselho Municipal de Educação;
- e) 1 (um) do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte;
- f) 1 (um) do Conselho Municipal de Habitação;
- g) 1 (um) do Conselho Municipal de Assistência Social;
- h) 1 (um) do Conselho Municipal de Cultura;
- i) 1 (um) do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;
- j) 1 (um) do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- k) 1 (um) do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual;
- l) 1 (um) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- m) 1 (um) do Grande Conselho Municipal do Idoso;
- n) 1 (um) do Conselho Municipal dos Direitos da Juventude;
- o) 1 (um) do Conselho Municipal dos Povos Indígenas;
- p) 1 (um) do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- q) 1 (um) do Conselho Municipal de Turismo;
- r) 1 (um) do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- s) 1 (um) do Conselho Municipal de Participação da Comunidade Nordestina;
- t) 1 (um) do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool;
- u) 1 (um) do Comitê Intersetorial da Política Municipal para a População em Situação de Rua;
- v) 1 (um) do Conselho Municipal de Igualdade Racial;
- w) 1 (um) de do Conselho Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- IV - 2 (dois) representantes temáticos da sociedade civil, sendo:
 - a) 1 (um) de Políticas para as Mulheres;
 - b) 1 (um) dos Imigrantes.

§ 1º Os representantes de que trata o inciso II do "caput" deste artigo e seus respectivos suplentes deverão ser eleitos pelos Conselhos Participativos Municipais em cada Subprefeitura até o dia 10 de março de 2014.

§ 2º Os representantes temáticos e seus suplentes de que trata o inciso III do "caput" deste artigo deverão ser eleitos dentre os membros da sociedade civil dos respectivos órgãos colegiados existentes e em funcionamento na Prefeitura do Município de São Paulo, e deverão ter sido eleitos ou empossados no colegiado de origem até o dia 10 de março de 2014.

§ 3º No que se refere aos representantes da sociedade civil de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo e seus suplentes, bem como no caso daqueles órgãos colegiados que não estejam em funcionamento até o dia 10 de março de 2014, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão definirá, em conjunto com o respectivo órgão que o abrangerá, a forma de indicação do representante temático da sociedade civil.

Art. 4º O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão ou seu representante.

DO MANDATO DOS MEMBROS

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil seguinte à cerimônia de posse.

§ 1º O mandato dos membros representantes territoriais e temáticos integrantes de órgãos colegiados constituídos será extinto se deixarem de integrar os respectivos colegiados, sendo escolhido novo representante para o término do mandato.

§ 2º O mandato dos membros indicados na conformidade do disposto no § 3º do artigo 3º deste decreto se encerrará no momento em que o referido órgão colegiado estiver em funcionamento e indicar seu representante.

Art. 6º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos será considerado serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos reunir-se-á, ordinariamente, a cada 2 (dois) meses ou, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão fornecerá os meios e recursos necessários à instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos.

Art. 9º Para consecução de suas atribuições, o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos poderá solicitar informações e esclarecimentos dos órgãos e entidades competentes, bem como convidar representantes dos órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo e de entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões e grupos de trabalho que eventualmente venham a ser constituídos, mediante aprovação em reunião.

Art. 10. Poderão ser constituídas até 3 (três) comissões internas temporárias para o melhor andamento dos trabalhos do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos, que terão composição, objetivos e prazos para apresentação de resultados estabelecidos no momento da sua instituição.

Art. 11. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos disporá sobre:

- I - a forma de organização e as condições para o seu funcionamento;
- II - os ritos para votação e discussão das matérias sujeitas à apreciação do Conselho, definindo suas fases e prazos para apreciação;
- III - as atribuições da Presidência, do Plenário, das comissões internas e de seus coordenadores e dos representantes singulares;
- IV - outras matérias pertinentes ao melhor andamento de seus trabalhos.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 12. Para o desenvolvimento das suas atividades, o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos contará com Secretaria Executiva, que será exercida pela Assessoria de Gestão de Participação, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 13. A Secretaria Executiva tem as seguintes atribuições:

- I - organizar, dar suporte às reuniões e acompanhar as atividades necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos.
- II - manter registro e assegurar a publicidade dos atos praticados pelo colegiado, por meio do Diário Oficial da Cidade e do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, em até 15 (quinze) dias após a realização das reuniões;
- III - outras atribuições a serem definidas no Regimento Interno.

§ 1º O Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet deverá conter informações que permitam o amplo acompanhamento das atividades do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos pela sociedade, sendo divulgados, no mínimo, data, horário e local das reuniões com antecedência de, pelo menos, 7 (sete) dias, bem como a composição do Conselho.

§ 2º As reuniões do Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos poderão ser registradas em áudio e/ou vídeo, a serem disponibilizados na internet em prazo não superior a 15 (quinze) dias da realização da reunião.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Também integrarão o Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento Participativos, até o final dos respectivos mandatos, o representante designado pela Câmara Municipal de São Paulo e os 5 (cinco) representantes eleitos nas regiões Norte, Oeste, Centro, Leste e Sul do Conselho Consultivo do Programa de Metas, de que tratam a alínea "g" do inciso I e a alínea "a" do inciso II do artigo 21 do Decreto nº 50.996, de 16 de novembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 53.825, de 10 de abril de 2013, bem como seus respectivos suplentes.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso III do artigo 3º e os artigos 18 a 28 do Decreto nº 50.996, de 16 de novembro de 2009, o Decreto nº 53.180, de 4 de junho de 2012, e o Decreto nº 53.825, de 10 de abril de 2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

LEDA MARIA PAULANI, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/02/2014, p. 1 c. 1-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 55325

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 55.325 24/07/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Comitê Intersecretarial de Articulação Governamental da Política Municipal de Participação Social.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 55.325, DE 23 DE JULHO DE 2014

Institui o Comitê Intersecretarial de Articulação Governamental da Política Municipal de Participação Social.

NADIA CAMPEÃO, Vice-Prefeita, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a transversalidade do tema da participação social e a necessidade de integração de todas as Secretarias para a promoção desse direito;

CONSIDERANDO a importância da criação e fortalecimento dos mecanismos e instrumentos de participação social;

CONSIDERANDO o Programa de Metas 2013/2016, que, dentre outros objetivos, visa a participação, a transparência e o controle social na Administração Pública Municipal, colimando a criação do Sistema Municipal de Participação Social,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o Comitê Intersecretarial de Articulação Governamental da Política Municipal de Participação Social - PMPS, com a finalidade de garantir, nas Secretarias Municipais, a efetiva participação social, visando a criação do Sistema Municipal de Participação Social - SMPS.

Art. 2º O Comitê Intersecretarial será composto por 2 (dois) representantes, sendo um titular e um suplente, de cada um dos seguintes órgãos municipais:

- I - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- II - Secretaria Executiva de Comunicação;
- III - Controladoria Geral do Município;
- IV - Secretaria do Governo Municipal;
- V - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VI - Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
- VII - Secretaria Municipal de Relações Governamentais;
- VIII - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- IX - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- X - Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas;
- XI - Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;
- XII - Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- XIII - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
- XIV - Secretaria Municipal da Saúde;
- XV - Secretaria Municipal de Cultura;
- XVI - Secretaria Municipal de Educação;

- XVII - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- XVIII - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
- XIX - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- XX - Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- XXI - Secretaria Municipal de Habitação;
- XXII - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras;
- XXIII - Secretaria Municipal de Licenciamento;
- XXIV - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- XXV - Secretaria Municipal de Serviços;
- XXVI - Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;
- XXVII - Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º A coordenação do Comitê caberá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

§ 2º Os titulares das Pastas relacionadas no "caput" deste artigo deverão encaminhar os nomes de seus representantes, titulares e suplentes, à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 3º Compete ao Comitê Intersecretarial de Articulação Governamental da Política Municipal de Participação Social:

I - realizar o processo participativo voltado à definição da Política Municipal de Participação Social - PMPS e do Sistema Municipal de Participação Social - SMPS;

II - articular, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Municipal, o Sistema Municipal de Participação Social e a efetivação da Política Municipal de Participação Social;

III - elaborar o Plano de Ação para a implementação da Política Municipal de Participação Social, estruturando um sistema de monitoramento, com a participação da sociedade civil;

IV - dar as diretrizes de participação social para os órgãos da Administração Pública Municipal;

V - promover encontros anuais de representantes da sociedade civil para o monitoramento do Plano de Ação de forma participativa;

VI - facilitar o fluxo de informações entre as demandas recebidas pelos canais de atendimento à população e as instâncias de participação do Sistema Municipal de Participação Social;

VII - propor parcerias entre os órgãos municipais e outros atores, públicos e privados, para o fortalecimento, implementação e manutenção do Sistema Municipal de Participação Social;

VIII - aprovar o Plano de Trabalho proposto pelo Grupo Executivo referido no "caput" do artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único. O Comitê reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, por convocação da Secretaria Coordenadora.

Art. 4º Fica instituído, no âmbito do Comitê Intersecretarial de Articulação Governamental da Política Municipal de Participação Social, o Grupo Executivo, com o objetivo de:

I - elaborar e acompanhar o Plano de Trabalho do Comitê;

II - coordenar as ações que promovam a efetiva participação social nos órgãos, unidades e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 5º O Grupo Executivo será integrado pelos representantes dos seguintes órgãos:

- I - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- II - Secretaria Municipal de Relações Governamentais;
- III - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas.
- V - Controladoria Geral do Município.

§ 1º A Coordenação do Grupo Executivo caberá à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

§ 2º O Grupo Executivo reunir-se-á periodicamente e, extraordinariamente, por convocação da Secretaria Coordenadora.

Art. 6º O Comitê Intersecretarial deverá aprovar o seu regimento interno no prazo de até 90 dias, contados da sua instituição.

Art. 7º Poderá o Comitê Intersecretarial convidar membros de entidades públicas e privadas, bem como da sociedade civil em geral, para colaborar com o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 8º Poderão ser criados grupos de trabalho temáticos destinados ao estudo e à construção de propostas sobre temas específicos abrangidos por este decreto.

Art. 9º O Comitê Intersecretarial deverá garantir a interlocução permanente com a sociedade civil, buscando a formulação, o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Participação Social, por meio de:

- I - encontros periódicos, com a realização de pelo menos um por ano;
- II - consultas públicas, digitais e presenciais;
- III - processos formativos sobre participação social.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

NADIA CAMPEÃO, Prefeita em Exercício

ROGÉRIO SOTTILI, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FELIPE DE PAULA, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/07/2014, p. 1 c. 3-4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **56096**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 56.096 05/05/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação ao Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual - COMADS, instituído pelo Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, e previsto nos artigos 239, inciso III, alínea "c", e 259 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, alterando sua denominação para Conselho Municipal de Políticas LGBT.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.037/2005.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 46.080/2005.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 48.850/2007.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 49.484/2008.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 51.301/2010. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 15.764/2013 - Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 56.096, DE 5 DE MAIO DE 2015

Confere nova regulamentação ao Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual - COMADS, instituído pelo Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, e previsto nos artigos 239, inciso III, alínea "c", e 259 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, alterando sua denominação para Conselho Municipal de Políticas LGBT.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual - COMADS, instituído pelo Decreto nº 46.037, de 4 de julho de 2005, e previsto nos artigos 239, inciso III, alínea "c", e 259 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, mantida sua vinculação à Coordenação de Políticas LGBT, da Coordenadoria de Promoção e Defesa de Direitos Humanos, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, passa a ser regulamentado de acordo com as disposições deste decreto, alterada sua denominação para Conselho Municipal de Políticas LGBT.

CAPÍTULO I

OBJETIVO E COMPETÊNCIAS

Art. 2º O Conselho Municipal de Políticas LGBT, órgão colegiado, autônomo e permanente, de caráter consultivo, deliberativo e propositivo, tem por objetivo atuar na promoção da cidadania e na defesa dos direitos da população LGBT, bem como contribuir para o combate à discriminação e à violência contra esse segmento social.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto:

I - são consideradas políticas públicas LGBT, tanto as destinadas especificamente à população LGBT quanto as que a incluem entre os seus beneficiários;

II - a sigla LGBT refere-se a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Art. 4º São competências do Conselho Municipal de Políticas LGBT, dentre outras afins:

I - deliberar sobre as diretrizes a serem observadas na formulação e implementação das políticas públicas LGBT;

II - propor e contribuir para a formulação de políticas públicas LGBT;

III - acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas LGBT;

IV - propor ações e atividades direcionadas à população LGBT, visando contribuir para a formulação de políticas públicas voltadas a esse segmento social;

V - sugerir aprimoramentos na legislação que visem assegurar ou ampliar os direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais;

VI - acompanhar e avaliar o cumprimento da legislação que atenda aos interesses da população LGBT;

VII - opinar sobre as questões referentes às políticas para a população LGBT no processo orçamentário por meio dos canais já existentes de participação social e interação com o governo municipal;

VIII - convocar e organizar a Conferência Municipal LGBT, conjuntamente com a Coordenação de Políticas LGBT, com a periodicidade máxima de 4 (quatro) anos, buscando a integração entre as etapas municipal, estadual e nacional;

IX - articular-se com os demais conselhos de políticas públicas e outros espaços de participação e controle social no Município;

X - elaborar relatório anual sobre as políticas públicas LGBT do Município de São Paulo, assim como acerca de sua atuação, apresentando-o em audiência pública;

XI - elaborar o seu regimento interno.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O Conselho Municipal de Políticas LGBT, de composição paritária, será integrado por 20 (trinta) membros, sendo 10 (dez) titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Público Municipal e 10 (dez) titulares e respectivos suplentes representantes da sociedade civil, assim definidos:

I - pelo Poder Público Municipal, 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- b) Secretaria do Governo Municipal;
- c) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- d) Secretaria Municipal de Cultura;
- e) Secretaria Municipal de Educação;
- f) Secretaria Municipal da Saúde;
- g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;
- h) Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres;
- i) Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- j) Secretaria Municipal de Habitação;

II - pela sociedade civil, ativistas, coletivos e entidades com residência/sede no Município de São Paulo e comprovada atuação na defesa e promoção, em âmbito local, dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes titulares e dois suplentes de conselhos de classe com atuação na promoção da cidadania LGBT;

b) 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente de coletivos ou organizações LGBT sem personalidade jurídica;

c) 6 (seis) representantes titulares e 6 (seis) suplentes dos segmentos LGBT, sendo:

1. 1 (um) representante titular e respectivo suplente de cada um dos segmentos de lésbicas, gays, bissexuais e travestis, totalizando 4 (quatro) membros titulares e respectivos titulares;

2. 1 (um) representante titular e respectivo suplente de homens transexuais e 1 (um) representante titular e respectivo suplente de mulheres transexuais;

d) 1 (um) representante titular e respectivo suplente de entidades da sociedade civil com personalidade jurídica, desde que sem fins lucrativos e com atuação na promoção da cidadania LGBT.

§ 1º O mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º O Conselho Municipal de Políticas LGBT deverá ser composto por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas de identidade de gênero feminino, nos termos da Lei nº 15.946, de 23 de dezembro de 2013.

§ 3º Os representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, serão designados pelo Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, a partir de indicações dos respectivos titulares dos órgãos referidos no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 4º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos na seguinte conformidade:

I - os previstos na alínea "c" do inciso II do "caput" deste artigo, por meio de voto direto, podendo cada cidadão ou cidadã com mais de 16 anos, residente no Município de São Paulo e autodeclarado(a) lésbica, gay, bissexual, travesti ou transexual votar em quaisquer dos candidatos concorrentes às vagas ali referidas;

II - os previstos nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso II do "caput" deste artigo, por meio de 3 (três) assembleias, uma para cada categoria, nas quais serão escolhidos o conselho de classe, o coletivo ou organização e a entidade que ocuparão as vagas ali referidas, cabendo a cada um dos eleitos indicar seus respectivos representantes, titulares e suplentes, para a composição do Conselho.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA E

SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO

Art. 6º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Municipal de Políticas LGBT serão escolhidas dentre os titulares do colegiado, por meio de eleição direta, para mandato de um ano.

§ 1º As funções de Presidente e de Vice-Presidente deverão ser ocupadas por pessoas de gêneros diferentes, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal.

§ 2º Além da Presidência e da Vice-Presidência, o Conselho Municipal de Políticas LGBT contará com uma Secretaria Executiva, a ser exercida por servidor indicado pela Coordenação de Políticas LGBT, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, com a incumbência de auxiliar administrativamente o colegiado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As funções exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Políticas LGBT serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

Art. 8º As demais normas relativas ao processo de eleição do Conselho Municipal de Políticas LGBT deverão ser definidas por Comissão Eleitoral em edital específico.

Art. 9º A Coordenação de Políticas LGBT, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, propiciará ao Conselho Municipal de Políticas LGBT as condições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 10. O regimento interno do Conselho Municipal de Políticas LGBT deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da edição deste decreto.

Art. 11. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 46.037, de 4 de julho de 2005, nº 46.080, de 15 de julho de 2005, nº 48.850, de 22 de outubro de 2007, nº 49.484, de 8 de maio de 2008, e nº 51.301, de 22 de fevereiro de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de maio de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY, Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de maio de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2015, p. 5 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **56702**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 56.702 09/12/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 56.702, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015

Cria o Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, com as seguintes finalidades:

I - formular, propor e avaliar diretrizes de ações governamentais voltadas à elaboração e execução de políticas públicas municipais de promoção dos direitos das mulheres;

II - atuar no controle social de políticas públicas e serviços voltados às mulheres e à promoção da igualdade de gênero;

III - estimular a participação das mulheres nos organismos públicos e em outros espaços de participação e controle social;

IV - impulsionar a transversalidade das políticas públicas municipais, de forma a contemplarem e respeitarem a perspectiva de gênero em sua concepção e execução.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM:

I - participar da elaboração de critérios e parâmetros para o estabelecimento e implementação de metas e prioridades que visem assegurar a igualdade de direitos e de condições às mulheres;

II - apresentar sugestões para a elaboração do programa de metas previsto no artigo 69-A da Lei Orgânica do Município e do planejamento plurianual, bem como para o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no orçamento anual, visando promover e subsidiar a transversalidade nas decisões governamentais relativas à implementação do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres;

IV - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e a execução de recursos públicos para eles autorizados, com vistas à implementação do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;

V - colaborar com a construção, o acompanhamento e o monitoramento do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;

VI - manifestar-se sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações nos direitos das mulheres;

VII - propor estratégias de ação com vistas ao acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de igualdade para as mulheres, desenvolvidas em âmbito municipal,

bem como a participação social no processo decisório relativo ao estabelecimento das diretrizes dessas políticas;

VIII - apoiar a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres na articulação com outros órgãos da Administração Pública Municipal e com os governos federal e estadual;

IX - participar da organização das conferências municipais de políticas para as mulheres;

X - acionar e manter diálogo com:

a) órgãos e entidades públicas e privadas, visando incentivar e aperfeiçoar o relacionamento e o intercâmbio sistemático sobre a promoção dos direitos da mulher;

b) movimentos de mulheres e conselhos nacional, estadual e municipais dos direitos da mulher, bem assim com outros conselhos setoriais, para ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns de implementação de ações para a igualdade e equidade de gênero e fortalecimento do processo de controle social;

XI - acompanhar o cumprimento das leis e normas relativas aos direitos das mulheres e à promoção da igualdade, auxiliando no encaminhamento de suas violações aos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM será composto por 50 (cinquenta) mulheres titulares, com suas respectivas suplentes, observada a representação paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, bem como respeitadas as dimensões de identidade de gênero autodeclarada, orientação sexual, classe, raça e etnia, nacionalidade, mulheres com deficiência e geracional, na seguinte conformidade:

I - 25 (vinte e cinco) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 2 (duas) titulares e respectivas suplentes da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;

b) 1 (uma) titular e respectiva suplente de cada um dos seguintes órgãos:

1. Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
2. Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
3. Secretaria Municipal de Cultura;
4. Secretaria Municipal de Educação;
5. Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;
6. Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
7. Secretaria Municipal de Gestão;
8. Secretaria Municipal da Saúde;
9. Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo;
10. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
11. Secretaria do Governo Municipal;
12. Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
13. Secretaria Municipal de Transportes;
14. Secretaria Municipal de Serviços;
15. Secretaria Municipal de Habitação;
16. Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras;
17. Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
18. Secretaria Municipal de Relações Governamentais;

19. Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida;
20. Secretaria Municipal de Relações Internacionais e Federativas;
21. Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
22. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
23. Câmara Municipal de São Paulo;

II - 25 (vinte e cinco) representantes da sociedade civil, com suas respectivas suplentes.

§ 1º As representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, serão designadas pela Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres a partir de indicações dos respectivos titulares dos órgãos referidos no inciso I do "caput" deste artigo, priorizando gestoras de áreas que desenvolvam ações específicas para o combate à desigualdade de gênero ou que tenham competência para desenvolver ações específicas voltadas a essa finalidade.

§ 2º As representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitas pelo voto direto em eleição a ser organizada por Comissão Eleitoral, conforme previsto em edital para essa finalidade.

§ 3º Na eleição das representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, deverá ser respeitada a seguinte distribuição:

I - 15 (quinze) representantes de entidades, associações e movimentos, nacionais e locais, com atuação comprovada na temática de gênero e políticas para as mulheres;

II - 10 (dez) representantes das regiões da Cidade, sendo:

- a) 2 (duas) da região norte;
- b) 2 (duas) da região sul;
- c) 2 (duas) da região leste;
- d) 2 (duas) da região oeste;
- e) 2 (duas) da região centro.

§ 4º As eleições das representantes regionais deverão ser realizadas por meio de diálogo prioritário na sua organização com os Fóruns Regionais de Políticas para as Mulheres do Município, na forma disciplinada em ato da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

§ 5º Todas as integrantes do CMPM referidas no inciso II do "caput" deste artigo deverão preencher os seguintes requisitos para o ingresso e permanência no colegiado:

I - ser portadora de cédula de identidade ou outro documento de identificação com foto expedido por órgão público;

II - residir no Município de São Paulo;

III - não ser servidora pública no exercício de cargo de provimento em comissão;

IV - representar os movimentos, associações, organizações ou entidades de defesa dos direitos das mulheres ou os fóruns regionais de políticas para as mulheres, devidamente credenciados no CMPM e referendados pela Comissão Eleitoral.

§ 6º A participação no CMPM será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 7º O mandato das integrantes do CMPM será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 8º São colaboradoras do CMPM, com direito a voz e sem direito a voto, as seguintes representantes de órgãos públicos estaduais:

I - do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

II - do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica - GEVID, do Ministério Público do Estado de São Paulo;

III - da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário do Estado de São Paulo - COMESP, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 4º O processo eleitoral do Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM, destinado à eleição das conselheiras referidas no inciso II do "caput" do artigo 3º deste decreto, contará com a representação dos diversos setores da sociedade e será realizado com a observância das seguintes regras:

I - será convocada pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres em conjunto com o CMPM, sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, na forma estabelecida no regimento interno do colegiado;

II - terá ampla e prévia divulgação;

III - desfrutará de autonomia plena para a prática de todos os atos que se façam necessários, especialmente aqueles voltados à consecução do pleito;

IV - sua organização e normas de funcionamento deverão ser definidas em edital específico, aprovado pelo CMPM;

V - os recursos humanos, financeiros e materiais para a sua realização serão providos pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Art. 5º A Comissão Eleitoral será definida pelo Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM e composta por até 7 (sete) pessoas, sendo:

I - 2 (duas) indicadas pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres;

II - 4 (quatro) representantes do próprio CMPM;

III - 1 (uma) indicada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral credenciará e referendará as candidatas da sociedade civil, as associações, organizações, movimentos sociais e entidades de apoio, bem como acompanhará a realização das eleições, dirimindo as dúvidas que eventualmente venham a surgir, na forma estabelecida no regimento interno.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA E SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 6º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM serão escolhidas dentre as titulares do colegiado, por meio de eleição direta, para mandato de um ano.

§ 1º As funções de Presidenta e de Vice-Presidenta deverão ser exercidas de forma alternada entre representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal.

§ 2º Além da Presidência e da Vice-Presidência, o CMPM contará com uma Secretaria Executiva, a ser exercida por servidoras indicadas pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, com a incumbência de auxiliar administrativamente o colegiado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Fica facultado ao Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos de sua agenda, bem assim acompanhar a execução de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Art. 8º O Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM formalizará suas deliberações por meio de resoluções, as quais deverão ser publicadas no Diário Oficial da Cidade.

Art. 9º O Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM poderá instituir grupos temáticos e comissões, de caráter temporário, destinados ao estudo e elaboração de

propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à sua composição plenária, definido, no ato de criação, seus objetivos específicos, sua composição e prazo para conclusão do trabalho, podendo, inclusive, convidar representantes de órgãos e entidades públicos e privados e dos Poderes Legislativo e Judiciário para participar desses colegiados.

Parágrafo único. Será expedido pelo Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM, quando requerido, certificado de participação nas suas atividades, nos grupos temáticos e nas comissões.

Art. 10. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM, dos grupos temáticos e das comissões serão prestados pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Art. 11. O regimento interno do Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM definirá as competências e atribuições de seus integrantes, bem como estabelecerá as normas de funcionamento do colegiado.

Parágrafo único. O regimento interno do CMPM deverá aprovado pelo plenário do colegiado, em reunião especialmente convocada para essa finalidade.

Art. 12. Para o desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM contará com recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Art. 13. Para a realização do primeiro processo eleitoral destinado à escolha das representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres, caberá à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres:

I - convocar a eleição destinada a essa finalidade;

II - constituir a Comissão Eleitoral, observando, quanto à sua composição, a proporção entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, conforme previsto no "caput" do artigo 5º deste decreto.

Art. 14. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação deste decreto, para o início das atividades do Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres - CMPM.

Art. 15. O regimento interno do CMPM deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de posse das conselheiras do primeiro colegiado.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de dezembro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

DENISE MOTTA DAU, Secretária Municipal de Políticas para as Mulheres

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de dezembro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/12/2015, p. 1, 3 c. 3-4, 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **56778**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 56.778 21/01/2016 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta os artigos 14 a 22 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, que dispõem sobre a criação, as atribuições e a composição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR.

Legislação explicativa: Lei nº 15.764/2013 - Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 56.778, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Regulamenta os artigos 14 a 22 da Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, que dispõem sobre a criação, as atribuições e a composição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, órgão colegiado de composição tripartite, com a finalidade de subsidiar a elaboração, implementação, o acompanhamento e a avaliação da política pública local de igualdade racial, criado pela Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, fica regulamentado de acordo com as disposições deste decreto.

SEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao COMPIR:

I - propor, em âmbito municipal, políticas de promoção da igualdade racial, com o objetivo de combater o racismo e a discriminação racial, desconstruir preconceitos e reduzir as desigualdades raciais, inclusive no aspecto econômico, financeiro, social, político e cultural;

II - propor estratégias de acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas de promoção da igualdade racial, fomentando a inclusão da dimensão racial nas políticas públicas desenvolvidas no Município;

III - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais, com vistas à implementação de ações de promoção da igualdade racial;

IV - acompanhar e propor medidas de defesa de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

V - organizar e acompanhar a Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O COMPIR será integrado por 10 (dez) conselheiros titulares e 5 (cinco) suplentes, observada a composição tripartite entre representantes do Poder Público Municipal, dos servidores públicos e da sociedade civil.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial será representada no COMPIR pelo Secretário e Coordenadores Gerais da Pasta.

§ 1º Dentre os representantes da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial no COMPIR, 3 (três) serão titulares e 1 (um) será suplente, cabendo as indicações ao Secretário.

§ 2º Quaisquer dos representantes da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderão indicar servidor da Pasta para substituí-los no COMPIR quando, por força do exercício de suas funções, não puderem comparecer às atividades e reuniões do colegiado.

Art. 5º Os servidores públicos elegerão 2 (dois) representantes titulares e 1 (um) suplente em Assembleia Geral convocada pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, observado o quórum mínimo de 10 (dez) servidores para a sua validade.

Art. 6º A sociedade civil elegerá 5 (cinco) representantes titulares e 3 (três) suplentes em plenária aberta a entidades, grupos, movimentos e associações, todos previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial e que tenham, comprovadamente, desenvolvido esforços na luta contra a discriminação racial, nos termos do regimento interno.

§ 1º Os movimentos, associações, organizações e entidades de apoio não poderão ocupar mais de 1 (um) assento no Conselho.

§ 2º Os representantes da sociedade civil deverão estar quites com suas obrigações eleitorais, residir no Município de São Paulo, não ocupar cargo público, ainda que eletivo ou em comissão, e apresentar declaração subscrita pelo representante legal do movimento, associação, organização ou entidade de apoio, acompanhada pelo respectivo estatuto e ata de eleição da atual diretoria.

Art. 7º Fica vedado o pleito pela candidatura a membro do COMPIR por quem seja inelegível em razão de condenação decorrente de ato ilícito, nos termos previstos na Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010.

Art. 8º Poderão ser convidados para participar das reuniões do COMPIR, com direito a voz, profissionais com notório saber em assuntos relacionados aos propósitos do colegiado e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar temas relacionados à sua respectiva área de atuação.

Art. 9º A composição do COMPIR deverá contar com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas de identidade de gênero feminina, observada a legislação pertinente e o disposto no regimento interno do colegiado.

SEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 10. O Presidente e o Vice-presidente do COMPIR serão eleitos por seus membros em Assembleia Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, observada a alternância entre a representação da sociedade civil, de um lado, e a dos servidores e do Poder Público, de outro, assim como a alternância de gêneros.

§ 1º Caberá ao Presidente do COMPIR:

- I - representar o Conselho perante autoridades, órgãos e entidades;
- II - dirigir as atividades do Conselho;
- III - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- IV - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho, quando necessário;
- V - dirigir-se a autoridades, órgãos e entidades para obter elementos necessários ao cumprimento das finalidades institucionais do Conselho;
- VI - exercer outras atribuições definidas no regimento interno.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente, as atribuições previstas neste artigo serão desempenhadas pelo Vice-Presidente.

§ 3º As funções de Presidente e de Vice-Presidente deverão ser ocupadas por pessoas de gêneros diferentes.

SEÇÃO IV

DA ELEIÇÃO

Art. 11. O Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial designará, por meio de portaria, a Comissão Eleitoral responsável pelo primeiro processo eletivo destinado à escolha dos representantes da sociedade civil e dos servidores públicos no COMPIR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste decreto.

§ 1º Para fins do disposto no artigo 21 da Lei nº 15.764, de 2013, incumbirá à Comissão Eleitoral elaborar o regulamento da primeira eleição, o qual deverá ser aprovado pelo Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

§ 2º Os processos eletivos subsequentes serão realizados de acordo com as regras para tanto previstas no regimento interno do COMPIR, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término do mandato dos representantes eleitos.

SEÇÃO V

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 12. O mandato dos conselheiros do COMPIR será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Concluídos os respectivos mandatos, os membros do COMPIR permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos conselheiros.

SEÇÃO VI

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 13. O regimento interno do COMPIR deverá ser aprovado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a posse da primeira diretoria do colegiado, mediante voto favorável da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 1º O regimento interno conterá a definição das atividades, a periodicidade das reuniões e as demais normas relativas ao funcionamento do Conselho.

§ 2º Eventuais alterações do regimento interno deverão ser formalizadas perante o Presidente do COMPIR, que as submeterá à decisão do colegiado.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As atribuições dos integrantes do COMPIR serão consideradas como serviço público relevante, sendo vedada, contudo, sua remuneração a qualquer título.

Art. 15. O COMPIR deve garantir a transparência de seus atos e conferir publicidade a todas as suas ações, por meio de publicações nos canais oficiais de comunicação e de plataforma virtual, inclusive com informativos atualizados, que permitam o acesso direto à sociedade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial publicará, no Diário Oficial da Cidade, os extratos referentes às atividades realizadas pelo Conselho.

Art. 16. A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial disponibilizará ao COMPIR os recursos físicos, técnicos, administrativos e financeiros necessários ao seu efetivo e regular funcionamento.

Art. 17. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2016, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MAURICIO FERNANDO PESTANA, Secretário Municipal de Promoção da Igualdade Racial

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/01/2016, p. 1 c. 3-4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

RECEBIL
Comissão de Constituição
e Legislação Participativa
Em 09/8/16 as 15h
RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

A.T. Ho

Em 09 8 16

Pedido de Vistas do Nobre Vereador

E. Tuma

Reunião ordinária de: 10/8/16

PARTE DO DOCUMENTO

do 4º, artigo 65 do R.I.

Em 07/11/2016
Assinado digitalmente por [Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 82 do Proc.
Nº PL 393 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.316 - SGP.12

PAR

pl0393-16

PARECEP 1434/2016

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0393/16.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito que dispõe sobre a institucionalização, consolidação e organização da política municipal de participação social, bem como cria o sistema municipal de participação social.

De acordo com a justificativa, o projeto busca consolidar os avanços em participação social obtidos no Município de São Paulo, ao institucionalizar os espaços de democracia participativa e criar diretrizes de atuação para instâncias, mecanismos e ferramentas de participação social.

Alguns pontos de destaque da propositura: a instituição de princípios da Política Municipal de Participação Social; a criação do Sistema Municipal de Participação Social, com nove instâncias de participação; instituição de regramento dos processos eletivos para os conselhos municipais; criação do Comitê Intersecretarial de Articulação Governamental da Política Municipal de Participação Social

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato" (In "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

A matéria encontra-se, ainda, dentro da esfera de competência do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0393-16

Folha nº 83 do Proc.
Nº PL 393 de 20 16.
João Carlos Dias Chaves
RF 11.386 - SGP.12

Também de relevo mencionar que a regulamentação de Conselhos, Comissões e órgãos análogos é matéria de lei em sentido estrito, de acordo com o art. 13, XVIII, da Lei Orgânica. Neste aspecto, portanto, correto o envio de projeto de lei para aprovação por parte desta Câmara.

Seguindo na análise, a Lei Orgânica erige como norte a participação social na organização da administração pública, como nota-se abaixo:

“Art. 83 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

*I - **participação** de representantes dos servidores públicos e **dos usuários nos órgãos diretivos**, na forma da lei; [...]”*

É de se mencionar que o Decreto 8.243/2014, o qual instituiu a Política Nacional de Participação Social, tem diversos pontos de contato com o presente projeto, razão pela qual cita-se doutrina que analisou a legalidade do referido Decreto, como nota-se abaixo.

Seguindo, Giovani Corralo (in: A (In)constitucionalidade da Política e do Sistema Nacional de Participação Social, disponível em <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/7203/4099>, acesso em 08/08/16) analisando a Política Nacional de Participação Social, instituída pelo Decreto 8.243/2014 (política esta que guarda similaridades com esta propositura), assim se posicionou: *“Por fim, quanto à materialidade do decreto, **vê-se a sua total compatibilidade com o Estado Democrático de Direito e respectivo princípio democrático**, a fortalecer a democracia participativa, sem conflitar com a democracia representativa e direta (a considerar o plebiscito e o referendo) previstas na Constituição de 1988. Empoderam-se os cidadãos e a sociedade civil organizada para se obter maiores graus de legitimidade na atuação da máquina administrativa nos processos de elaboração, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas.”*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0393-16

Folha nº 84 do Proc.
Nº PL 393 de 20 16
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 / SGP.12

Dalmo Dallari, em artigo publicado no site Migalhas (in: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/7203/4099>, acesso em 08/08/16), intitulado "Conselhos populares e democracia participativa", também refletiu acerca da Política Nacional de Participação Social, entendendo pela constitucionalidade da medida: *"Como fica mais do que evidente, um dos preceitos básicos da Constituição é justamente a criação de meios para que o povo participe efetivamente do exercício do poder, como está expresso no parágrafo único do artigo 1º. Seguindo essa diretriz podem e dever ser criados novos meios de participação social na definição de políticas e na busca de sua implantação. A par disso, é muito importante lembrar a grande importância que já assumiu no Brasil a prática das audiências públicas, instrumento de participação popular não referido no artigo 14 da Constituição, que vem exercendo influência no desempenho do Legislativo, do Executivo e do Judiciário e cuja constitucionalidade ninguém jamais contestou."*

Assim, nos termos do art. 1º, § 1º, da Constituição Federal, o Brasil adotou o regime democrático em suas vertentes representativa e participativa. Logo, a população exerce o poder através dos representantes que elege (democracia representativa) e, também, diretamente, nos termos previstos na Constituição (democracia participativa).

No plano municipal, a Lei Orgânica de São Paulo estabelece em seu art. 2º, de modo amplo, como princípios de organização do Município, a prática democrática (inciso I) e a soberania e a participação popular (inciso II).

De acordo com os princípios e diretrizes citados, verifica-se que a matéria em pauta no projeto em análise relaciona-se primordialmente com a garantia de que a participação popular possa ser efetivada em consonância com a diretriz constitucional.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, II, III e IV da Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0393-16

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

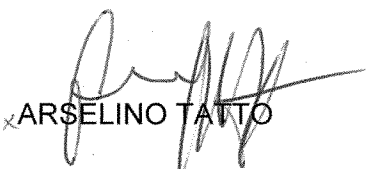
Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

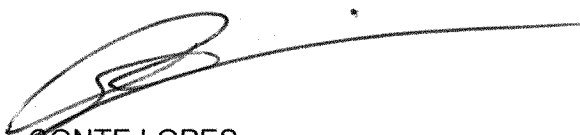
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

26/10/2016


ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

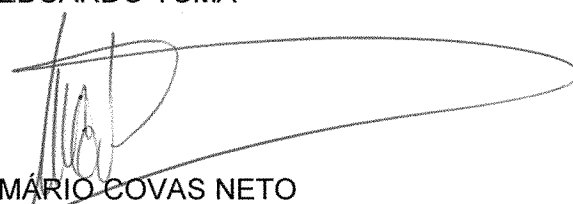
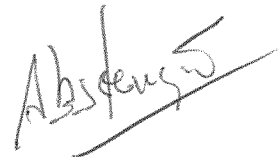

ARSELINO TATTO

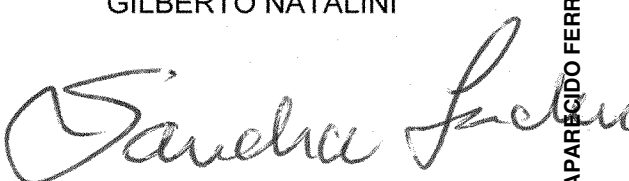

CONTE LOPES

DAVID SOARES

*EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI


MÁRIO COVAS NETO



SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 12 / 2016
Pág. 88 Col. 2-3
Conferido

Assinatura do Autor
Assinatura do Editor
Assinatura do Revisor

Assinatura do Autor
Assinatura do Editor
Assinatura do Revisor
86 a 90 de 21 / 12 / 16
Assinatura do Autor
Assinatura do Editor
Assinatura do Revisor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: JONAS CAMISA NOVA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/12/2016

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Grafia(s) não confirmada(s)
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

88

fls. 122

Proc. nº 01 - 393/2016

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 – SGP. 12

REUNIÃO: 16735

DATA: 13/12/2016

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento declaro-me o Presidente em exercício substituindo o Presidente efetivo, Jonas Camisa Nova. Declaro abertos os trabalhos da 29ª audiência pública do ano de 2016. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link: Auditórios On-Line.

Convidados a participar: Secretaria de Finanças, Sr. Rafael Barbosa, Diretor da Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Jurídicos; Márcio Ricardo Juliano de Albuquerque, Auditor Fiscal Tributário municipal da Divisão Normas, Consultas e Estudos Jurídicos.

Passemos agora ao item da pauta.

Vou solicitar uma inversão da pauta para que o item 16 possa a ser o item número 1 e o 29 seja o número 2. Aprovado. Vamos à leitura. Item 16.

- É lido o seguinte: (ementa PL 445/2016)

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão.

O SR. _____ - Bom dia, Exa., a cerca desse PL 445/16 do Vereador Aurélio Nomura que institui tratamento jurídico diferenciado ao microempreendedor individual ao MEI, às microempresas que já eram mais antigas, as MEIs e as de pequeno porte no município de São Paulo. Toda a tentativa de formalizar, trazer essa pessoas à formalização é sempre muito bem-vinda no município de São Paulo e o Executivo tem se esforçado bastante para trazer a essas pessoas à formalização, não só para questão de benefício previdenciário, mas para formalização em si, pagamentos de tributos para que essas pessoas se insiram na sociedade de uma forma, de uma maneira mais formal. Como esse projeto demanda algumas alterações na Legislação Tributária a gente gostaria de solicitar que ele fosse formalmente encaminhado para a Secretaria de Finanças para que fosse avaliada a possibilidade de efetuar um estudo mais aprofundado das eventuais alterações que eles possam vir a alterar na nossa legislação tributária municipal.

Então, a princípio, a gente não faria nenhum debate sobre esse PL para poder fazer um debate formalizado, mas aprofundado a frente. Essa seria a nossa manifestação para que esse projeto fosse formalmente encaminhado ao Executivo municipal da Secretaria de Finanças para efetuar estudos de impacto, de arrecadação do município e de alteração legislativa. Essa era a nossa solicitação em relação a esse PL.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não havendo mais oradores inscritos; está realizada a audiência pública ao PL 445/2016.

Próximo item da pauta.

- É lido o seguinte: (ementa PL 291/2016)

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – à viúva, ou viúvo, de integrante da Guarda Civil Metropolitana que vier a falecer no desempenho de suas atividades.

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Sou representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Cidade. A respeito deste PL 291/16 sobre a isenção de IPTU para as viúvas dos Guardas Municipais que vierem a falecer em serviço, é um projeto que realmente demonstra certa justiça fiscal, de valor, para esses combatentes que estão nas ruas. Mas, como envolve questão de cadastro, de nomeação, porque o imóvel pode estar no nome já da viúva, até para estimativa de arrecadação eventual, renúncia fiscal que o Município faria em função dessa estimativa; a gente solicitaria que este projeto fosse formalmente encaminhado para o Executivo e a Secretaria de Finanças, a fim de um melhor estudo e avaliação de legislação, alterações do cadastro. Não nos cabe, no momento, um debate acerca do mérito, ou não, mas que este projeto seja encaminhado para a nossa Secretaria, para um estudo mais aprofundado em busca da justiça fiscal. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 291/16.

Passemos ao próximo item da pauta, dos Vereadores Roberto Tripoli, Nelo Rodolfo, Paulo Frange, Nabil Bonduki, José Police Neto, Mario Covas, Laércio Benko e Ari Friedenbah: Altera a redação da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências. Referente ao Código de Obras do Município de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 528/14.

Passemos ao item seguinte.

PL 08/15, Vereadores Arselino Tatto, Aurélio Nomura, Floriano Pesaro, Ricardo Nunes e Andrea Matarazzo. Altera a Lei 16.050/14, e dá outras providências. Incentiva a implantação de crematórios na cidade de São Paulo.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 08/15.

Passemos ao item seguinte.

PL 365/15, do Vereador Ricardo Teixeira. Dispõe sobre a aplicação de multa ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos, fora dos equipamentos destinados para esse fim, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 365/15.

Passemos ao item seguinte.

PL 696/15, do Vereador Toninho Vespoli. Proíbe a utilização de cães para fins de segurança, vigilância e guarda no âmbito da administração pública do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 696/15.

Passemos ao item seguinte.

PL 58/16, do Vereador Arselino Tatto. Estabelece diretrizes para a distribuição de vagas em unidades de educação infantil do Município de São Paulo. Em discussão. Não há oradores inscritos.

está realizada a audiência pública do PL 58/2016.

Passemos ao item 6 da pauta.

- "PL 181/2016, do Vereador Nabil Bonduk (PT), institui a política municipal de fortalecimento ambiental, cultural e social de terras indígenas."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 181/2016.

Passemos ao item 7 da pauta.

- "PL 185/2016, do Vereador Reis (PT), autoriza a implantação de banheiros públicos no mobiliário urbano do Município e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 185/2016.

Passemos ao item 8 da pauta.

- "PL 243/2016, do Vereador Vavá (PT), institui o Programa de Vacinação para Colaboradores do sistema de transporte, professores e profissionais que atuam junto ao público."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 243/2016.

Passemos ao item 9 da pauta.

- "PL 246/2016, do Vereador Celso Jatene (PR), cria o "Programa de Impressão Sustentável" na administração direta e indireta no município de São Paulo, e altera o artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006".

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 246/2016.

Passemos ao item 10 da pauta.

- "PL 350/2016, do Vereador Ota (PSB), cria o banco de oportunidades "Jovem Aprendiz", no âmbito do centro de apoio ao trabalho e empreendedorismo - cate da secretaria municipal do trabalho empreendedorismo, disciplina sua formação e consulta a banco de dados com informações de empresas cadastradas que oferecem oportunidades de contratação ao menor aprendiz."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 350/2016.

Passemos ao item 11 da pauta. Esse projeto de minha autoria e como não há ninguém para presidir, eu mesmo procederei à leitura da ementa.

- "PL 372/2016, do Vereador Jair Tatto (PT), inclui a motolixo como mecanismo de recolhimento dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo em áreas restritas ao acesso de caminhão da coleta seletiva de lixo."

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 372/2016.

Passemos ao item 12 da pauta.

- "PL 393/2016, do Executivo, dispõe sobre a institucionalização, consolidação e organização da política municipal de participação social, bem como cria o sistema municipal de participação social,"

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Em discussão; não há oradores inscritos. Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública do PL 393/2016, do Executivo.

Passemos ao item 13 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Próximo item da pauta, PL 405/2016, do Vereador Ota, PSB, que "dispõe sobre a realização anual de atividades direcionadas à Orientação e Prevenção ao Assédio Moral nos Meios Digitais nas Escolas Municipais durante o mês de agosto."

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 405/2016.

Próximo item, PL 430/2016, do Vereador Paulo Fiorilo, PT, que "dispõe sobre a preparação de jovens para a formação da cidadania em saúde, associada a uma política de reinserção social produtiva da

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
 NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº

88

fls. 124

Proc. nº 01 - 393/2016

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 – SGP. 12

REUNIÃO: 16735

DATA: 13/12/2016

parcela de jovens em situação de desemprego no Programa Jovem SUS e dá outras providências". Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 430/2016.

O item relativo ao Conselho Tutelar é o item 20. Solicitarei a inversão. No caso, virará item 29, que foi um dos substituídos. (Pausa) E já defiro a abertura das inscrições junto à mesa da secretaria. (Pausa) Enquanto isso, lerei o item 15 da pauta.

PL 431/2016, da Vereadora Juliana Cardoso, PT, que "dispõe sobre a criação do Parque Municipal Fazenda da Jutá".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 431/2016.

Item 16 da pauta, já lido, foi transformado em item 1º.

Item 17 da pauta, PL 482/2016, do Vereador Aníbal de Freitas, PV, que "dispõe sobre a criação do programa de coleta e análise de resíduos plasticizantes e metais pesados em alimentos no Município de São Paulo e dá outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 482/2016.

Item 18 da pauta, PL 498/2016, do Vereador Ota, PSB, que "determina a instalação nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação, de no mínimo 1 (um) equipamento para lazer e recreação infantil adaptado a criança com deficiência física nas Subprefeituras do Município de São Paulo".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 498/2016.

Item 19 da pauta, PL 501/2016, do Vereador Arselino Tatto, PT, que "altera os arts. 1º e 3º da Lei 13.697 de 22 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a criação do Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta no Município de São Paulo".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 501/2016.

Item 20 da pauta, adiado para o final da pauta.

Item 21 da pauta, PL 607/2011, do Vereador Aníbal de Freitas, PV, que "dispõe sobre a implantação do programa de Acessibilidade nos cemitérios e dá outras providências".

Em discussão. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública sobre o PL 607/2011.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – O próximo item é o PL 373/2014, de autoria dos Srs. Vereadores Arselino Tatto, José Américo, Nabil Bonduki, Paulo Fiorilo, Antonio Donato, Senival Moura, Alfredinho, Juliana Cardoso, Reis, Vavá, Alessandro Guedes e Jair Tatto. Dispõe sobre a criação do programa de transferência de recursos financeiros para os centros educacionais unificados.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 373/2014.

Passemos ao PL 260/2015, de autoria do Sr. Vereador Reis, que institui o Programa Busca Ativa São Paulo no Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 260/2015.

Passemos ao PL 540/2015, de autoria do Vereador, que institui o programa *Escola Sustentável* no Município e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 540/2015.

Passemos ao PL 587/2015, de autoria do Vereador Natalini, do PV. Proíbe a oferta de embutidos na composição da merenda de escolas em creches da rede pública e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 587/2015.

Passemos ao PL 659/2015, do Vereador Ari Friedenbach, que dispõe sobre a inserção do imigrante e refugiado na vida socioeconômica do Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 659/2015.

Passemos ao PL 67/2016, do Vereador Natalini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringirem à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados em vias

públicas do Município de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada a audiência pública do PL 67/2016.

Passemos ao PL 258/2016, do Vereador José Police Neto, que regulamenta o serviço de moradia social e institui o programa *Locação Social* e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. Está realizada: audiência pública do PL 258/2016.

Vamos ao item número 20, transferido para o item 29.

Então, o item número 20: PL 560/2016, do Executivo: "Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo".

Em discussão. Temos cinco inscrições. Cabe lembrar que esta é a primeira audiência pública de todos os projetos, não é Assessoria?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não de todos. Neste caso do item 20, é a primeira audiência pública. Pelo Regimento, temos um prazo de 10 dias que é o interstício para a realização da segunda, que, obrigatoriamente, por se tratar, aqui dentro desse projeto, de direitos da criança e do adolescente, se fazem necessárias as duas audiências públicas, considerando também que podemos, no Plenário de hoje, esta audiência vai encaminhar. Não é deliberativo, mas podemos aqui encaminhar, enquanto audiência, para que se vote a redução desse prazo para cinco dias. Considerando assim, teríamos que, para este ou qualquer outro projeto que necessite da segunda audiência pública, e considerando aprovado, em Plenário, a diminuição do interstício para cinco dias, caber-nos-ia, na segunda-feira que vem, fazer outra audiência pública, então, para considerar que o projeto esteja instruído para que possa ser votado.

Esta é só uma orientação prévia aqui da Mesa.

Primeira inscrita: Ermínia Alonso, Conselho Tutelar da Lapa. Vou estabelecer três minutos.

A SRA. ERMÍNIA ALONSO - Bom dia a todos.

Assim, eu queria fazer uma pergunta para o senhor: a votação do Orçamento vai ser quando? Já tem a data? Porque se tiver a votação no Orçamento, vocês encerram a atividade, não é isso? E aí a gente queria saber se ainda vai dar tempo de fazer a segunda audiência pública e isso ser sancionado ainda este ano. Porque é assim: a gente até agradece todo o esforço que vocês estão fazendo para que isso saia, mas, assim, o conselheiro tutelar ganha 2 mil reais por mês. Ele gasta 300 de almoço, mais condução; e, ainda paga almoço para adolescentes e crianças que ficam no Conselho e passam a noite como a gente.

Então, assim: nós pagamos para trabalhar. Então é um desrespeito com a nossa classe. Agora não sei por que isso foi colocado na questão como um projeto de lei da criança e do adolescente, porque seria só o salário. Não precisaria da audiência pública - não é? -, se fosse assim.

Então aí a gente precisava saber, porque vamos acabar ficando sem esse aumento, se não for sancionado este ano.

E já foi liberada a verba para o pagamento dele. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Consta-me, na Assessoria, que temos dois artigos, que o projeto como um todo não trata especificamente do reajuste dos Conselheiros. Temos artigos que tratam dos direitos. Baseado nisso, a Procuradoria da Casa, sim, exige que haja as duas audiências públicas, não é?

A SRA. ERMÍNIA ALONSO - Ah, tá!

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Com relação... Se me permite, já respondendo rapidamente: vamos sim fazer um esforço. E há compromisso, inclusive deste Vereador, e posso adiantar que a Bancada do meu partido também se compromete a encerrarmos os trabalhos legislativos com a votação do Orçamento - que é a última matéria obrigatoriamente a ser votada, na terça-feira seguinte. Inclusive temos a diplomação das Sras. e Srs. Vereadores na próxima segunda-feira, pela manhã.

E eu convoco aqui. Quero consultar a assessoria se é deliberativo, se eu posso já convocar uma audiência pública para segunda-feira. (Pausa)

Eu vou solicitar, então, ao Presidente da Comissão.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Tem que ser cinco dias.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não dá! Para votar a redução, são dez dias.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Então, faremos terça-feira, pela manhã, às 10h30.

(NÃO IDENTIFICADA) – Mas aí, se passa para a segunda audiência pública, tem que passar pelo Plenário?

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Estamos consultando.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – **O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto)** – Deixo claro que precisamos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 16735 DATA: 13/12/2016

FL. Nº

fls. 126

Proc. nº 01 - 393/2016

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 – SGP. 12

aprovar hoje, no Plenário, requerimento de redução de prazo. Considerando que esse requerimento seja aprovado, poderemos chamar outra audiência pública para segunda-feira, data da diplomação dos Srs. Vereadores e Vereadoras, do Vice-Prefeito e Prefeito eleitos. Chamariamos, portanto, para segunda-feira, à tarde.

Consulto a assessoria se, convocando uma audiência pública para segunda-feira, pela manhã, conseguimos instruir o projeto à tarde?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Na terça-feira.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Sim. Na terça-feira de manhã.

Então, eu vou propor para terça-feira, pela manhã. Pelo Regimento, a realização dessa audiência pública não impedirá nenhuma tramitação técnica, só impedirá de ser votado. Tecnicamente, o projeto caminhará, pois está na pauta e já foi votado em primeira. Precisamos agora só cumprir o Regimento e realizar a segunda audiência pública.

Solicito, portanto, à Presidência, audiência pública para terça-feira, às 10h30.

Tem a palavra a Sra. Rosângela Rocha, da Coordenadoria do Conselho Tutelar de São Paulo.

A SRA. ROSÂNGELA ROCHA – Bom dia. Na verdade, já fui contemplada com uma resposta, pois ia perguntar exatamente isto: se haveria a possibilidade de se antecipar essa próxima audiência para segunda-feira. Em nome dos conselheiros, gostaríamos que essa audiência pública ocorresse na segunda-feira. Há possibilidade?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – A diplomação começará às 11h. Já estou considerando a terça-feira para que garantamos a presença de todos e não haja argumentos de que não poderemos comparecer. Baseado nas deliberações, o tempo de audiência será de duas horas e não mudará em absolutamente nada a tramitação do projeto.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Então, terça-feira, às 10h, realizamos a segunda audiência pública.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – No plenário já está.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Se fizéssemos na terça-feira com encerramento às 14h59, valerá para a sessão das 15h; Por isso, proponho às 10h30. Tudo bem?

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Vamos solicitar, então, à Presidência.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Não há o que solicitar. À tarde, já estará na pauta.

- Manifestações fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Todo e qualquer item do projeto terá que ser votado antes da Lei Orçamentária anual.

Tem a palavra a Sra. Andressa Paes da Silva, do Conselho Tutelar do Jaraguá.

A SRA. ANDRESSA PAES DA SILVA – Boa tarde a todos. Eu gostaria de agradecer ao Presidente Jair Tatto pelo empenho e por toda dedicação que tem tido em relação a essa causa que estamos pleiteando há mais de três anos. Não só o Jair Tatto como o José Américo, Relações Governamentais. E assim, Jair, gostaria até de pedir desculpas por esse anseio que todos aqui trazem e toda essa angústia que trazemos em questionamentos, até mesmo porque estamos nos últimos segundos do segundo tempo. Esta classe está nessa angústia porque temos rumores e informações de que não haverá possibilidade. Apesar de trazer sempre para todos que temos de acreditar que até o fim vamos lutar e conseguir.

E tenho dito que acredito nesse Governo e, inclusive, disse há alguns segundos para um companheiro, o Henrico, que é neste Governo que temos de garantir isso. É neste Governo que tem de ser aprovado esse projeto de lei. Então, Jair, temos esse anseio de entender até mesmo de uma maneira clara os tramites desses processos e procedimentos nesta Casa e até mesmo a sanção desse projeto.

Entendo que vocês têm todo um procedimento e que, inclusive, você tem feito todo o esforço e tido uma paciência enorme com a gente. Sabemos que os tramites burocráticos são necessários para que saia tudo conforme a lei. Mas precisamos entender além da questão da votação na terça-feira - é isso o que está proposto -, como se dá isso no Executivo. Acredito que haja sim uma vontade do Prefeito

de sancionar e se existe de fato a possibilidade da sanção desse projeto, porque esta classe não vai aceitar que fique nada para 2017. Esta classe não vai aceitar que fique nada para o próximo Governo. Não vamos admitir nenhum avanço dessa classe trabalhadora, conselheira, para o Governo de João Doria. Não vamos admitir que esse êxito fique para o próximo Governo. Esse êxito tem de ser deste Governo porque foi uma luta nesta gestão. E é neste que acredito.

Então gostaríamos de saber de fato se há a possibilidade da sanção e qual o prazo para que possamos acreditar nisso e seguir adiante com esse pleito, com esse processo. Quero deixar claro que não vamos tirar o pé desta Casa, desta Cidade e da frente da Prefeitura enquanto isso não estiver finalizado.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Responde no final Fernando Prata, Conselho Tutelar Vila Mariana.

O SR. FERNANDO PRATA – Bom dia a todos e a todas. Realmente acho que há necessidade de agradecimento porque sabemos que você, Jair, está empenhado no desenvolvimento e nos procedimentos deste processo que tem sido longo.

É sabido que estamos há anos em busca do reconhecimento dos conselhos tutelares da cidade de São Paulo. E é fato que trabalhamos nesse projeto desde o início desta gestão. E também é fato que só conseguimos chegar nesse ponto da tramitação agora no final da gestão. E não queremos que isso fique como mérito para uma gestão posterior porque isso foi trabalhado em conjunto com esta Cidade e com a gestão. É extremamente importante que tenhamos esse apoio e que isso seja de fato efetivado neste Governo.

Para isso ainda restam algumas dúvidas, Jair. Nós sabemos que a Casa está trabalhando com a aprovação orçamentária, com as questões do Orçamento, e que isso fecha os trâmites da Casa. E se o Orçamento for fechado até sexta-feira, e a questão da segunda audiência pública for jogada pra terça-feira – que é o que temos de prazo regimental com a redução do interstício –, como ficaria?

Outra coisa, quando à questão da aprovação, do tempo que o Executivo tem pra aprovação e assinatura desse projeto, sabemos que tem até 60 dias e temos trabalhado com a hipótese da adesão do Executivo ao projeto. Inclusive foi deliberado, já está aceitando coisas que trabalham contrariamente às orientações das práticas conselheiras no que há dentro desse documento pra que não criássemos resistência, e que houvesse acordo. Foi feito um acordo de cavalheiros entre a cidade de São Paulo, o Executivo e o Legislativo e todos que estão no trâmite para que, aprovado do PL, que se conseguíssemos aprovação, que duraria de três a quatro anos. Então como ficaria a questão do fechamento do Orçamento da Casa em relação ao agendamento que nós temos – que seria para terça-feira – e também a assinatura do Executivo em relação ao PL? Ele tem até 60 dias, mas também pode receber e ter a coerência de assinatura para um *sancionamento* antecipado. Isso é extremamente importante.

Não estamos aqui com um ou dois bairros, aqui há Conselhos de toda cidade. A gente conhece o teu esforço e o teu empenho, a gente sabe que é pessoal o seu comprometimento com a causa. Teremos um Governo posterior bastante, que levanta bastantes questões no que concerne às aprovações de políticas públicas voltadas para criança e para o adolescente. Sabemos que há redução orçamentária. Sabemos que na captação da Casa, que haverá redução, mas no caso do Conselho Tutelar, não é simplesmente um reajuste simples e oportunista devido à mudança de Gestão, é uma adequação salarial quando comparado com a região metropolitana e até mesmo com cidades bem distantes da capital São Paulo ou com outras capitais do País.

Também com as condições com as quais trabalhamos, e até mesmo quanto à questão da formação e orientação dessa equipe de conselheiros tutelares da cidade de São Paulo, isso demonstra que temos sido bastante pacientes, que temos negociado, negociamos as condições, aceitamos o que vem no contrato, que sejamos contemplados de uma forma para que possamos – enquanto cidade, em todos os polos desta cidade – ter uma discussão justa e adequada no tange à causa do Conselho Tutelar a cidade de São Paulo.

Pensar no Conselheiro Tutelar é sim pensar na infância e na adolescência da cidade de São Paulo porque é a garantia de direitos. Teremos momentos de um governo que a gente não sabe em que situação, em que pé as políticas públicas, como serão tratadas e consideradas as políticas públicas. Queremos agradecer além da sua participação, há outros Vereadores que trabalharam em conjunto, aos que abraçaram a causa. É importante agora que não se perca o esforço porque é um trabalho conjunto. Aqui há energia, há o trabalho de uma cidade toda, há pessoas comprometidas. Para estar neste lugar todos têm de saber, quem está aqui e houve conselheiro falando de salário, parece que é oportunismo, mas têm de saber: pra você receber 1.700,00 reais, sem vale-refeição, sem vale-transporte, enfrentando adversidades – que é o que a gente enfrenta – dentro das comunidades, é tráfico, há falta de serviço público, para estar aqui, você tem de ser muito comprometido.

É muito importante que isso registrado!

Obrigado pela oportunidade.

(Palmas)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 16735 DATA: 13/12/2016

FL. Nº

90

fls. 128

Proc. nº 01 - 393/2016

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 – SGP. 12

O SR. PRESIDENTE (Jair Tatto) – Último inscrito: Enrico Rocha – Conselho Tutelar de Pirituba.

O SR. ENRICO ROCHA – Serei breve porque todas as falas me contemplaram.

Não poderia deixar esta oportunidade para parabenizar esta Casa por todo o esforço dado a esta causa; parabenizar, principalmente, os Conselheiros Tutelares que saíram cedo de sua casa para participarem desta audiência pública.

Bom. Todos os Conselheiros já falaram sobre a importância dessa força tarefa, para que isso chegue ao Prefeito Haddad, Jair, a fim de que ele cumpra com o seu comprometimento de durante a campanha, assim como seus quatro anos de governo, para com este Conselho.

Além das respostas que o senhor dos fará, há ainda outra pergunta: o Fernando explicitou, mas serei bem mais prático ou pragmático, vamos dizer assim. Se conseguirmos fazer com que esta Casa, com toda a energia que está nesta sala, de os companheiros que não puderam estar, fazer com que esse orçamento venha para a aprovação apenas na terça-feira que vem, como acredito, qual é o prazo para que esta Casa encaminhe para o gabinete do Prefeito?

Minha pergunta é essa.

Bom trabalho.

Obrigado a todos e todas. (Palmas)

O SR. JAIR TATTO (?) – Obrigado.

Só retificando, há uma correção a ser feita: o prazo, especificamente, desse projeto para sanção ou veto do Sr. Prefeito é de 15 dias; 90 dias é o prazo da regulamentação.

Neste caso, nós temos hoje a tarefa de aprovar a diminuição do prazo, do tempo em plenário, para, na terça-feira, fazermos a segunda; e o comprometimento desta Casa, dos Vereadores, que não deixem de trabalhar na terça-feira futura. Então, tarefa é essa que não nos permite votar o orçamento até sexta-feira.

Objetivamente, com muita sinceridade, o motivo desta Casa, baseado diria até que no desejo dos Vereadores e naquilo que está em pauta, de estar na terça-feira aqui, de verdade, é votar esse projeto – pela pauta que acompanho.

É importante vocês estarem, também, hoje no plenário, para que a gente possa votar a diminuição do tempo.

E, na terça, participarem da audiência pública, também participar, considerando eu que haverá sensibilidade dos Vereadores, para estarem aqui na terça-feira.

Para isso, temos que aprovar a diminuição do tempo hoje, para realizarmos na terça.

Havendo qualquer sessão extraordinária, se a Mesa Diretora assim entender, vocês ficarão sabendo através da coordenação também.

Suponhamos que o Presidente chame uma sessão extraordinária para um horário diferente do habitual para tratar do tema. É possível. Havendo uma sessão extraordinária, fora do horário tradicional das 15h, ou seja, vocês serão comunicados. (Palmas)

- Manifestação fora do microfone.

O SR. JAIR TATTO (?) – Imediatamente, vai ao Executivo. Vai à sanção no mesmo dia.

Agradeço a presença de todos vocês.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada esta audiência pública.

Muito obrigado a todos. (Palmas)

A Comissão de Política Urbana para prosseguimento
 Em 16 / 03 / 17
 Mário Sérgio Horta
 RF. 101.086-SGP.12

fls. 129

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
 Metropolitana e Meio Ambiente.

16 MAR. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
 RF. 101.075-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora,
Eduardo Suplicy
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente
 em 28 / 03 / 2012

Presidente

Prazo de 8 dias para manifestação, nos
 termos do § 3º do artigo 63 da

Redistribuído ao Vereador FABIO RIVA
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
 Meio Ambiente.
 Em 23 / 05 / 18

Presidente

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
 nº 91/92 Em 06/09/18
 Aparecido Ferreira
 RF. 101.075 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	91	do Proc.
Nº	01-393	de 20
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 393/16, que dispõe sobre a institucionalização, consolidação e organização da Política Municipal de Participação Social, bem como cria o Sistema Municipal de Participação Social.

O objetivo é que aquele Poder, face o tempo decorrido, se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Ver. Fábio Riva
Relator

Ver. Toninho Paiva

Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente



Folha nº	92	do Proc.
Nº	01-393	de 20
Aparecido Ferreira		
RF. 101.075-SGP.12		

São Paulo, 21 de agosto de 2018.

Ofício SGP-12 nº 426/2018

CÓPIA

Senhor Prefeito

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 393/2016**, de autoria do Executivo, que **DISPÕE SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL, BEM COMO CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
 Presidente

Anexo: cópia do pedido de informações,.

A Sua Excelência o Senhor

BRUNO COVAS

Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

CEP 01415-001 – São Paulo-SP – 9º andar - ATL

Tel.: 3113-8000

E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

INSPECTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL	
PROTOCOLO Nº	268
HORÁRIO:	18:40
ENTRADA:	01/09/18
SAÍDA:	1
ASSINATURA E CARIMBO	